



**UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA**  
**AUTORIA DO TRABALHO**

**RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE TRANSGÊNEROS: POSSÍVEIS  
REFLEXOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO ATUAL**

Florianópolis

2020

**DANIELLE PAMELA DOS SANTOS ROCHA**

**RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE TRANSGÊNEROS: POSSÍVEIS  
REFLEXOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO ATUAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito, da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Orientador (a): Prof. Gisele R. Martins Goedert, MSc.

Florianópolis

2020

**DANIELLE PAMELA DOS SANTOS ROCHA**

**RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE TRANSGÊNEROS: POSSÍVEIS  
REFLEXOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO ATUAL**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito, da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Florianópolis, 20 de novembro de 2020.

---

Professor e orientador Gisele R. Martins Goedert, MSc.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

---

Prof. Nome do Professor, titulação  
Universidade do Sul de Santa Catarina

---

Prof. Nome do Professor, titulação  
Universidade do Sul de Santa Catarina

## **TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

### **RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE TRANSGÊNEROS: POSSÍVEIS REFLEXOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO ATUAL**

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Sul de Santa Catarina, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de todo e qualquer reflexo acerca deste Trabalho de Conclusão de Curso.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

Florianópolis, 20 de novembro de 2020.

---

**DANIELLE PAMELA DOS SANTOS ROCHA**

A todos, todas e todxs da comunidade  
LGBTQIA+.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a esta universidade, seu corpo docente, coordenação, direção e administração por oportunizarem meu crescimento acadêmico.

Aos meus pais, pela dedicação, pelos sacrifícios, companheirismo e carinho por todos esses anos.

À Giovana, pelo companheirismo, incentivo, carinho e por me ajudar tanto com esse trabalho.

E, por fim, mas não menos importante, à Professora e Orientadora Gisele M. R. Goedert, por ser sempre tão gentil, compreensiva, não desistir e me acompanhar na finalização desse trabalho.

"A harmonia do corpo e da alma... Nós, na nossa cegueira, separamos estas duas coisas para inventar um realismo vulgar e uma idealidade vazia!" (Retrato de Dorian Gray. Oscar Wilde.)

“A escuridão não pode expulsar a escuridão, apenas a luz pode fazer isso. O ódio não pode expulsar o ódio, só o amor pode fazer isso”.  
Martin Luther King Jr. (1963)

## RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar o direito a identidade, como direito essencial para a autonomia jurídica do indivíduo sobre o direito ao nome correspondente à identidade de gênero no registro civil. Tem por finalidade analisar como ocorre as retificações dos registros públicos pleiteados pelos transgêneros, bem como demonstrar os princípios constitucionais, as legislações correspondentes e as omissões acerca da retificação do nome social do indivíduo transgênero. No primeiro capítulo, analisa-se a evolução do transgênero na sociedade, a classificação terminológica, classificação de gênero, a diferenciação dos sexos, a variação dos gêneros existentes da sociedade, bem como o preconceito sofrido e a inclusão dos transgêneros na sociedade. No segundo capítulo, trata-se da interação do transgênero e o ordenamento jurídico brasileiro atual, explicando os princípios inerentes aos mesmos, o direito de retificação do nome social e como isso ocorre de fato. No terceiro capítulo o enfoque são as jurisprudências sobre os transgêneros no Brasil e no mundo.

**Palavras-chave:** Retificação. Transgênero. Direitos da Personalidade. Registro Público. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.



## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>2</b>	<b>EVOLUÇÃO SOCIAL DO TRANSGÊNERO.....</b>	<b>11</b>
2.1	A SOCIEDADE E A IDENTIDADE SEXUAL .....	11
2.2	SOCIEDADE E O GÊNERO .....	12
2.3	DA ORIENTAÇÃO SEXUAL E IDENTIDADE DE GÊNERO.....	13
<b>2.3.1</b>	<b>Classificação terminológica .....</b>	<b>14</b>
2.3.1.1	Heterossexualidade.....	15
2.3.1.2	Homossexualidade.....	15
2.3.1.3	Bissexualidade.....	16
2.3.1.4	Intersexualidade.....	16
2.4	CLASSIFICAÇÃO DE GÊNERO.....	17
<b>2.4.1</b>	<b>Cisgênero e transgênero.....</b>	<b>17</b>
<b>2.4.2</b>	<b>Evolução terminológica.....</b>	<b>18</b>
2.4.2.1	Terminologia Transgênero .....	18
2.5	SEXUALIDADE HUMANA E SUAS DIFERENCIAÇÕES.....	19
<b>2.5.1</b>	<b>Sexo biológico.....</b>	<b>20</b>
<b>2.5.2</b>	<b>Sexo psicológico .....</b>	<b>20</b>
<b>2.5.3</b>	<b>Sexo civil.....</b>	<b>20</b>
2.6	PARADIGMAS SEXUAIS: CLASSIFICAÇÃO E SUAS SUBDIVISÕES .....	21
<b>2.6.1</b>	<b>Variações de gênero .....</b>	<b>21</b>
2.7	CIDADANIA E PRECONCEITO .....	22
<b>2.7.1</b>	<b>Cidadania .....</b>	<b>22</b>
<b>2.7.2</b>	<b>O preconceito na sociedade .....</b>	<b>23</b>
<b>2.7.3</b>	<b>Inclusão dos indivíduos transgêneros na sociedade .....</b>	<b>24</b>
<b>3</b>	<b>TRANSGÊNERO E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO .....</b>	<b>27</b>
3.1	A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA .....	27
3.2	DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PESSOA HUMANA .....	28
<b>3.2.1</b>	<b>Direitos da personalidade .....</b>	<b>29</b>
<b>3.2.2</b>	<b>Direito à igualdade .....</b>	<b>30</b>
<b>3.2.3</b>	<b>Direito a dignidade.....</b>	<b>32</b>
<b>3.2.4</b>	<b>Direito a liberdade.....</b>	<b>33</b>
<b>3.2.5</b>	<b>Princípio da proporcionalidade .....</b>	<b>34</b>

<b>3.2.6</b>	<b>Princípio da proibição da proteção insuficiente.....</b>	<b>35</b>
3.3	REGISTRO CIVIL: NOME COMO DIREITO DE PERSONALIDADE .....	35
3.4	A QUESTÃO DA IMUTABILIDADE DO NOME.....	36
3.5	DA ALTERAÇÃO DO NOME CIVIL DO TRANSGÊNERO .....	37
<b>3.5.1</b>	<b>Do direito ao nome social.....</b>	<b>38</b>
<b>3.5.2</b>	<b>Da retificação do nome civil do transgênero.....</b>	<b>40</b>
<b>4</b>	<b>VERIFICAÇÃO DE JULGADOS SOBRE O REGISTRO CIVIL DO</b>	
	<b>TRANSGÊNERO .....</b>	<b>44</b>
4.1	O TRATAMENTO DA TEMÁTICA TRANSGÊNERO NOS DEMAIS PAÍSES.....	44
4.2	JURISPRUDÊNCIAS BRASILEIRAS .....	45
4.3	DA COMPETÊNCIA PARA RETIFICAÇÃO DO NOME CIVIL .....	50
4.4	DA PUBLICIDADE E TERCEIROS .....	52
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>57</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>59</b>
	<b>ANEXOS .....</b>	<b>74</b>
	<b>ANEXO A – TÍTULO .....</b>	<b>75</b>

# 1 INTRODUÇÃO

Utilizando método dedutivo pelo procedimento monográfico, a presente monografia tem por objetivo abordar um tema de grande complexidade para a esfera jurídica e para a sociedade, a transexualidade. Com a ajuda das mídias sociais, as discussões sobre questões de gênero ganharam cada vez mais espaço, elas sempre estiveram em discussão, sendo discutido amplamente por muito tempo no âmbito da medicina, entretanto no ordenamento jurídico encontra barreiras para formulação de leis específicas para a proteção dessa minoria.

Na Legislação brasileira se esclarece que toda pessoa tem direito ao nome e sobrenome, ele é mais que um mero acessório e está protegido pelo princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, logo é de extrema relevância na vida social e na personalidade de cada indivíduo. Esse amparo constitucional serve para impedir que decorra abusos e para impedir que os nomes colocados exponham o seu portador ao ridículo.

Neste contexto, o ordenamento jurídico se deparou com uma nova realidade, a dos transgêneros. Após iniciado o processo final da redesignação de sexo, esses indivíduos buscam a modificação de seus nomes no registro civil perante a Justiça. Para tanto o presente trabalho se propõe a responder o seguinte questionamento: quais são os possíveis reflexos no ordenamento jurídico atual a respeito da retificação do registro civil dos transgêneros?

Anteriormente não se tinha uma legislação na qual regulamentasse a troca de nome no registro civil sem a necessidade de se entrar com o pedido judicialmente, contudo o STF decidiu recentemente que a de alteração do nome social poderá ser realizada em cartório sem a necessidade de autorização judicial e sem a necessidade de cirurgias ou pareceres.

O primeiro capítulo destina-se para à presente introdução. No segundo capítulo se abordará a evolução social do transgênero, abrangendo como a sociedade enxerga a diferença dos sexos e a identidade sexual levando em conta a sua evolução ao longo dos anos, a definição de gênero e seus tipos, a orientação sexual e identidade de gênero e suas diferenciações, a classificação terminológica de forma geral, a classificação de gênero considerando as subdivisões de gênero e do significado de cada uma de suas classificações, a evolução terminológica do termo transgênero abordando de maneira cronológica, a classificação dos sexos biológicos, psicológico e civil e suas diferenciações de modo geral, a classificação das variações de gênero e por fim, trataremos sobre a cidadania e o preconceito que recai sobre os indivíduos que não se encaixam na sociedade.

O terceiro capítulo versará sobre como o ordenamento jurídico trata dos direitos dos transgêneros, as medidas que foram tomadas para proteger esses indivíduos, considerando

a Constituição e os direitos fundamentais da pessoa humana. Falará sobre o registro civil como direito de personalidade e a possibilidade de retificação do nome do transgênero.

No quarto capítulo tratar-se-á sobre o tratamento da temática transgênero nos demais países e no Brasil, apresentará as jurisprudências brasileiras sobre a retificação do nome e sexo dos transgêneros desde a primeira decisão sobre o assunto até as mais recentes, tratará sobre quem recairá a competência para julgar a retificação do nome civil e por fim abordará sobre a publicidade dos registros públicos e sobre a possibilidade de terceiros ter acesso a essa retificação.

Por fim, o objetivo deste trabalho é demonstrar as mudanças pelas quais a Legislação e as entidades públicas vêm sofrendo para se adequar à nova realidade. Discorrendo sobre a evolução que o transgênero teve ao longo dos anos, sobre a sua terminologia e classificação de gênero diferenciando os tipos de sexos existentes e classificando suas variações. Abordando os direitos inerentes aos indivíduos transgêneros, principalmente no que tange aos direitos de personalidade, a proteção do prenome e as possibilidades de retificação que são previstas em lei. Mostrando também, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal frente a ADI nº4.275 e o Provimento nº 73/2018.

## 2 EVOLUÇÃO SOCIAL DO TRANSGÊNERO

Este capítulo demonstrará a evolução do transgênero na sociedade, sua história e todo caminho até o presente momento. Identificando conceitos, suas lutas, construções sociais e como o ordenamento jurídico se porta diante de tal assunto.

### 2.1 A SOCIEDADE E A IDENTIDADE SEXUAL

Sociedade, um conjunto de indivíduos, que vivem em coletividade e partilham propósitos e costumes, habitando de forma organizada um certo espaço durante um período. O significado da palavra sociedade vem do Latim *societas*, que significa “associação amistosa com outros”. (SIGNIFICADO, 2013)

A sociedade existe desde o aparecimento do homem e funciona seguindo os conceitos, a linguagem, o comportamento e cultura nela impostos. Nesta coexistem diferentes grupos étnicos nos quais se identificam uns com os outros tendo como base as semelhanças biológicas ou culturais, sendo elas reais ou presumidas. (SIGNIFICADO, 2013)

No conceito biológico, na sociedade sempre houve uma grande diferença entre os sexos, denominados como homem e mulher. Desde seu nascimento, ambos já tinham sua vida pré-determinada, com valores impostos baseados na normatividade social, no qual deve coincidir com a heterossexualidade e a identidade sexual homem e mulher. De fato, esse padrão é lógico, mas não natural como se pensa, é uma construção social para atender a reprodução e manutenção de dualismo de identidade. (JUSBRASIL, 2017)

As questões relacionadas a sexualidade são de enfoque pós-moderno, resultado de novos anseios, de discursos igualitários e resultado do novo modo de pensar e valores de cada indivíduo que compõe a sociedade. (DALL'AGNOL, 2003). De acordo com Maite Larrauri (2000), a homossexualidade e a heterossexualidade são incorporais, não formam parte da natureza humana, são modos de ser que pertencem à nossa cultura atual.

A identidade sexual está relacionada sobre o que uma pessoa percebe de si mesma, na percepção que cada indivíduo possui sobre o próprio sexo, feminino ou masculino. A identidade de cada ser é complexa e singular, construída por relações psíquicas e não pelo gênero biológico. (ABGLT, 2010)

Pode-se concluir que a definição do que é ser homem ou mulher pode ter surgido de um sistema binário e heteronormativo, entretanto, as experiências humanas são maiores que a sociedade pode controlar. Os indivíduos podem adquirir ao longo de suas vidas outras

identidades de gênero no qual não se encaixam no padrão da sociedade, identidades que são inerentes para si, para a construção do seu eu, como sujeitos na sociedade.

## 2.2 SOCIEDADE E O GÊNERO

A definição do que é gênero é mais complexa do que aparenta. Vai muito além do significado da palavra em si e mais além do que a sua simples definição diz. O estudo do gênero partiu do movimento feminista no século XIX, no qual reivindicava direitos civis e igualdade para as mulheres. Muitos artigos foram produzidos a partir dessa época, mas a pioneira sobre o assunto foi Joan Scott, no qual tornou o gênero como categoria de análise, mudando assim a perspectiva que se tinha sobre o assunto. (VÁZQUEZ, 2017)

[...] Gênero é a organização social da diferença sexual. Mas isso não significa que o gênero reflita ou produza diferenças físicas fixas e naturais entre mulheres e homens; mas propriamente, o gênero é o conhecimento que estabelece significados para diferenças corporais. [...] Não podemos ver as diferenças sexuais a não ser como uma função de nosso conhecimento sobre o corpo, e esse conhecimento não é puro, não pode ser isolado de sua implicação num amplo aspecto de contextos discursivos. (SCOTT, 1988, p. 2)

O gênero de acordo com Jurkewicz (2008), é fruto do meio social e não de sexo, este último somente diz respeito ao biológico, enquanto o gênero é construído seguindo os conceitos, linguagem, comportamento e cultura que nos passam ao longo da vida desde que nascemos. Uma das características de que o gênero é uma construção social é que ele se apresenta em uma determinada estrutura, a binária, no qual há somente duas possibilidades, o feminino e o masculino. Nessa estrutura os papéis de ambos os lados estão delimitados pela “normalidade”, se encaixar em um papel implica em rejeitar qualquer conexão identitária com o outro.

Outro aspecto dessa estrutura é a ideia de poder, criada a partir do sistema binário sexual, em que, de acordo com Lorenzo Bernini (2012), se divide em três níveis, o enquadramento sexual biológico determinado como macho (o dominante) e fêmea (a submissa), o gênero e a orientação sexual, este último pautado na heteronormatividade que é a base dessa estrutura. Para o autor, ler o gênero dessa maneira transforma os que desviam desse enquadramento em minorias para sociedade. Desta forma, “[...] a hipótese de um sistema binário dos gêneros encerra implicitamente a crença numa relação mimética entre gênero e sexo, na qual o gênero reflete o sexo ou é por ele restrito”. (BUTLER, 2003, p. 24)

De acordo com Lauretis (1994), o gênero não passa de uma representação, no qual constrói uma relação entre entidades previamente construídas e denominadas como classe. O mesmo não representa um indivíduo em si, e sim uma relação social que só existe para que nos encaixemos adequadamente na sociedade.

Em meio a tudo isso, ainda encontramos outro tipo de gênero, o gênero neutro, que se referem aos indivíduos que não se reconhecem como sendo feminino ou masculino, são pessoas que transitam entre os dois gêneros sem estar necessariamente atrelado a um deles ou apresentam a mistura entre os dois, são os denominados gêneros não-binários. Pessoas que se nomeiam como não-binárias ou fluídas caracterizam-se e descaracterizam-se como homens, mulheres, ambos, entre ou nenhum. (DOS REIS; PINHO, 2016)

A temática não-binário sofre influências da heteronormatividade, do binarismo de gênero, dos estereótipos de gênero e da sociedade como um todo. É um assunto mais complexo do que se apresenta ser, pois se apresenta como uma porta para novas possibilidades de identidade de gênero e conseqüentemente, de novas formas de sexualidade. O gênero não binário ou neutro trouxe muito mais do que uma quebra de estereótipos, trouxe um posicionamento político, uma mudança de pensamentos e da linguagem. (PADILHA; PALMA, 2017)

O indivíduo não-binário constitui uma quebra de barreiras, pois sobrevive no entre-espacos, sendo transitório e ambíguo sem se sujeitar a normas ou papeis sociais, apenas vivendo conforme seu desejo. (PADILHA; PALMA, 2017). Em outras palavras, são indivíduos que permeiam diferentes formas, sem se prender em gêneros tendo assim, uma identidade fluida e desconstruída.

### 2.3 DA ORIENTAÇÃO SEXUAL E IDENTIDADE DE GENERO

A abordagem desses temas sempre causa confusão entre a diferença entre esses dois institutos. Segundo os Princípios de Yogyakarta, documento apresentado por diversos países ao Conselho de Direitos da ONU, “a orientação sexual e a identidade de gênero são essenciais para a dignidade humana de cada pessoa e não devem ser motivo de discriminação ou abuso”. Ainda sobre o documento, em seu texto consta:

- 1) Compreendemos orientação sexual como uma referência à capacidade de cada pessoa de ter uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas.

2) Compreendemos identidade de gênero a profundamente sentida experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos. (INTERNATIONAL COMMISSION OF JURISTS – ICJ, 2007, p. 7)

Percebemos que existe uma diferença entre o significado de orientação sexual e identidade de gênero, ambos não são sinônimos, sequer antagônicos, são conceitos distintos. A orientação sexual versa sobre a atração emocional, sexual de uma pessoa em relação a outra. Já a identidade de gênero versa sobre o modo como cada indivíduo se expressa perante a sociedade. A classificação das variações de gênero é extensa, mas primeiramente devemos compreender que ao contrário do que se pensa, a identidade de gênero e a orientação sexual possuem aspectos completamente distintos em um indivíduo. (JESUS, 2012)

O gênero é uma construção social e não um conceito biológico, advém da cultura do meio em que o indivíduo vive e se expressa, é sua autopercepção em frente ao mundo. Para a sociedade, é um meio para se transformar um indivíduo nascido com pênis em homens e um indivíduo nascido com vagina em mulheres, no qual será moldado ao longo do tempo pela família, escola, valores morais e sociais e pelas regras do meio em que vive. A orientação sexual se refere da atração sexual em si, está relacionada ao desejo sexual que uma pessoa possui em relação a outra. Entretanto, ressalta-se que não nascemos com a orientação sexual definida, ela também é moldada ao longo da vida pelos mesmos fatores que moldam o gênero. (JESUS, 2012)

Neste contexto, entendemos que a construção da sexualidade de um indivíduo é de modo constante, com base em valores éticos, com as relações entre cada indivíduo e as percepções do meio onde ele se encontra. Ou seja, por mais que se encontrem vários indivíduos no mesmo meio, a sua percepção de gênero e sexualidade nunca será a mesma, visto que cada um absorve e transmite interesses e ideias diferentes.

### **2.3.1 Classificação terminológica**

Expostos os aspectos referentes a orientação sexual e gênero, se faz necessário entrar no âmbito da classificação terminológica para que se possa compreender o que cada termo significa. Subdivididos para melhor entendimento e para fins desse estudo em: Heterossexualidade, homossexualidade, bissexualidade e suas vertentes.



### 2.3.1.1 Heterossexualidade

Instituído pela sociedade como o normal a ser seguido por manter os valores morais e socialmente corretos, a heterossexualidade foi, por muito tempo, seguida pela maioria dos indivíduos, mesmo que não condizente com a sua própria vontade, havendo forte preconceito e não aceitação para aqueles que não seguissem esses valores determinados. (OLIVEIRA; SPAREMBERGUER, 2015)

O conceito de heterossexualidade ou sexualidade binária se define quando um indivíduo possui atração por uma pessoa do sexo oposto. (JESUS, 2012)

Há também a heterossexualidade compulsória, no qual o indivíduo se via obrigado a ser heterossexual por meio do poder patriarcal, sendo heterossexual somente por ser aquilo que esperam que seja. Esse tipo de heterossexualidade não se trata de sentir atração pelo sexo oposto e sim atração pelo que ele representa, pelo poder que emana dele, suas prerrogativas e a submissão que ele gera. (SILVA, 2018)

### 2.3.1.2 Homossexualidade

A denominação de homossexualidade surgiu a partir do século XVIII, contudo, o relacionamento entre pessoas do mesmo sexo sempre existiu em todas as culturas ao longo do tempo, contudo, até os dias atuais, passou por várias mudanças. Ao longo da história da humanidade a homossexualidade foi admirada e condenada, muitos a viam como um pecado, uma heresia e outros a viam como algo normal e cultural. Na área da saúde as mudanças foram muitas, tornou-se doença fisiológica a partir do século XIX, sendo intitulada como desvio de desenvolvimento da sexualidade, em 1948, foi enquadrada como psicopatologia e na década de 80 foi retirada da categoria de doenças e desvios ou transtornos sexuais. (ALVES; TSUNETO, 2013)

O conceito de homossexualidade se caracteriza como uma contínua atração emocional, romântica, sexual ou afetiva para com indivíduos do mesmo sexo. (JESUS, 2012)

No quesito da terminologia há uma confusão entre homossexualidade e homossexualismo. O termo homossexualismo é uma expressão errônea, já que o sufixo “ismo” remete a doença, ao contrário do termo homossexualidade, que remete a orientação sexual. (GUIMARÃES, 2007)

### 2.3.1.3 Bissexualidade

A bissexualidade se caracteriza pela capacidade de atração sexual, romântica, emocional ou afetiva por mais de um gênero, sendo por homens, mulheres ou outros gêneros. (JESUS, 2012). Ou seja, “é que a bissexualidade implica o reconhecimento de uma identidade sexual independente das demais, oscila entre heterossexual e o homossexual, sem que isso leve a renúncia de uma das duas identidades”. (PERES, 2001, p. 119)

A problemática da bissexualidade é mais complexa do que aparenta, pois, a mesma é vista de modo negativo tanto do lado heterossexual, quanto do lado homossexual, já que esses grupos enxergam os bissexuais como indecisos entre outros termos mais pejorativos. Além desse problema, há também a falta de visibilidade, já que por transitar entre a heterossexualidade e a homossexualidade, não há a devida atenção e representação desse grupo. Contudo, a possibilidade de relacionamento entre ambos os sexos, não faz a bissexualidade menos legítima do que as outras relações. (BUTLER, 2003)

### 2.3.1.4 Intersexualidade

A intersexualidade se caracteriza pela imprecisão biológica, este indivíduo apresenta características femininas e masculinas e apresentam divergência entre o sexo gonadal, genético e físico. Há a possibilidade desse indivíduo realizar uma cirurgia com caráter de correção, entretanto se ressalta que o intersexual ou hermafrodita deve passar por análises para chegar a um diagnóstico preciso antes de ser submetido ao procedimento cirúrgico. John Money considera que as cirurgias realizadas em crianças são prematuras, mesmo com estudos que enunciam que a idade de estruturação da identidade sexual ocorre entre dezoito e vinte e quatro anos. (MONEY apud SILVA, 1983)

Sobre o intersexual deve se observar que existe dois subtipos de hermafroditas, o hermafrodita verdadeiro e o pseudo-hermafrodita. O primeiro encontra-se glândulas genitais de ambos os sexos conjuntamente bem formados. No segundo caso, a glândula, na verdade, é monossexual, o que é caracterizado por uma criança do sexo masculino que não tem o seu órgão sexual bem formado ou no caso do sexo feminino o crescimento excessivo do clitóris. (CHOERI, 2004)

## 2.4 CLASSIFICAÇÃO DE GÊNERO

Abordados as orientações sexuais devidamente, iremos entrar no âmbito do gênero. Para fins didáticos trataremos sobre as subdivisões de gênero e do que significa cada uma de suas classificações.

### 2.4.1 Cisgênero e transgênero

A identidade de gênero trata de como o indivíduo se vê perante o mundo, como ele se identifica. Há aqueles que identificam como homem, como mulher, como os dois ou como nenhum. Os denominados Cisgêneros identificam-se com o mesmo “gênero” que lhe foi dado quando do seu nascimento. O transgênero e o transexual se identificam com o “gênero” diferente daquele que lhe foi dado quando ao seu nascimento. E, tem o gênero não-binário, que se trata daqueles indivíduos que não se sentem confortáveis em uma divisão entre o gênero feminino e masculino e/ou não se identificam com nenhum dos dois. (PIRES, 2016)

Tereza Rodrigues Vieira (2000, p. 64) denomina o transexual como:

Transexual é o indivíduo que possui a convicção inalterável de pertencer ao sexo oposto ao constante em seu Registro de Nascimento, reprovando veementemente seus órgãos sexuais externos, dos quais deseja se livrar por meio de cirurgia. Segundo uma concepção moderna o transexual masculino é uma mulher com corpo de homem. Um transexual feminino é, evidentemente, o contrário. São, portanto, portadores de neurodis-cordância de gênero. Suas reações são, em geral, aquelas próprias do sexo com o qual se identifica psíquica e socialmente. Culpar este indivíduo é o mesmo que culpar a bússola por apontar para o norte.

Existem outras classificações de gênero como a do agênero que difere do gênero não-binário por não possuir o gênero. Tem-se o gênero fluido, no qual são indivíduos que fluem do masculino para o feminino e vice-versa em vários momentos de suas vidas. O crossdresser que são aqueles que se vestem conforme o sexo oposto ao seu. E por final os denominados Drag Queen e Drag Kings, que são indivíduos que usam roupas do sexo oposto ao seu, porém como expressão artística. (PIRES, 2016)

Existe outra diferença importante a ser esclarecida sobre o transgênero e o transexual. Enquanto o transgênero se identifica com o sexo oposto, mas não sente a necessidade de realizar a transformação física e a transgenitalização o transexual anseia por essa mudança para se sentir realizado(a). Cabe salientar que para uma parcela de transexuais a transgenitalização não se faz necessária. (CAMPOS, 2019.)

Neste contexto sobre o gênero, entramos em um tema em evidência, os transgêneros, que são indivíduos que se reconhecem como sendo do gênero oposto, diferente do gênero imposto socialmente no seu nascimento.

[...] Como caracterizar o corpo que cruza a borda e se lança à frágil ponte acima do vão entre o isso ou o aquilo? Como encaixá-lo nas expectativas e escolhas quando esse corpo se recusa a segui-las? Ou simplesmente não pode/consegue fazê-lo? Principalmente, como dar sentido a esse corpo se ele não está enquadrado no rol das significações vigentes, essa linha que associa o trinômio sexo (homem ou mulher), gênero (masculino ou feminina) e desejo (a orientação sexual) pela heteronormatividade? Esses corpos, os que dispensam a linearidade, adquirem a denominação do "trans": aqueles que residem no entre-lugar das definições binárias; que existem no trânsito, na fabricação, e que transgredem a "ordem natural" das coisas. Desses, as sociedades parecem não querer falar sobre, mesmo reconhecendo a sua existência. (LEITE, 2014)

Anteriormente, a transexualidade era tratada como uma doença mental, contudo em 2018, a Organização Mundial da Saúde (OMS) demonstrou em sua nova classificação que ela deixaria de ser tratada como uma doença, porém iria integrar um novo capítulo denominado “condições relacionadas a saúde sexual” e sua classificação seria incongruência de gênero. (MARTINELLI, 2019)

## **2.4.2 Evolução terminológica**

Nesta parte se falará sobre a evolução terminológica do termo transgênero, abordando o assunto de maneira cronológica para melhor entendimento do assunto.

### **2.4.2.1 Terminologia Transgênero**

O termo transgênero é muito abrangente, inclui indivíduos que a identidade de gênero é o oposto ao de seu nascimento, inclui indivíduos no qual não são exclusivamente femininos ou masculinos e inclui aqueles indivíduos que não se identificam com nenhum dos gêneros, os não-binários. (JESUS, 2012)

Este termo foi criado durante a segunda metade do século XX e foi sofrendo várias mudanças até chegar no entendimento que temos atualmente. Diversas áreas contribuíram para a invenção do termo transexualidade, definindo suas características e conceitos. Para Pierre-Henri Castel (2001) o transexualismo começou a ser citado em artigos desde 1910, onde o termo transexual foi utilizado no livro de Magnus Hirschfeld. O estudo sobre os transexuais começou a ser feito na década de 40 e passou a ser mais aprofundado ao decorrer

dos anos. No ano 1949, Cauldwell realizou um estudo de um caso no qual um transexual desejava se masculinizar, pretendendo a transformação do seu corpo no sexo oposto.

Em 1973 foi criado o termo Disforia de Gênero, no qual designava a transexualidade como sendo um distúrbio de gênero e em 1987 foi incluída como doença mental pela Diagnosticand Statistical Manual of Mental Disorders – DSM III (Manual Diagnóstico e estatístico das Desordens Mentais). E, em 1994, o termo transexualismo foi substituído por transtorno de identidade de gênero pela nova classificação do DSM IV. (CASTEL, 2001)

No âmbito internacional, em alguns países como a Inglaterra e a Espanha desde 2005 não há a necessidade de se realizar a redesignação de sexo por meio de cirurgia, entretanto há a obrigação de diagnósticos psiquiátricos para tratamentos hormonais. (GARCIA, 2009)

No Brasil a cirurgia de transgenitalização foi aprovada em 1997 pelo Conselho Federal de Medicina (CFM) pela Resolução 1.482, porém a sua realização era criteriosa e baseada em um diagnóstico feito durante no mínimo dois anos e sem a ausência de outros “transtornos mentais”. (CONCELHO FEDERAL DE MEDICINA, 1997). Em 2002 houve a revogação dessa resolução. Pela portaria nº 457/2008, o Ministério da Saúde passou a definir as diretrizes e a custear as cirurgias de transgenitalização pelo Sistema Único de Saúde (SUS), sendo realizado por um acompanhamento de uma equipe de assistentes sociais, psiquiatras, psicólogos e endocrinologistas. (BRASIL, 2008)

## 2.5 SEXUALIDADE HUMANA E SUAS DIFERENCIAÇÕES

O conceito de sexo é complexo e composto por várias dimensões, muitos autores se baseiam na definição de critérios de ordem biológica, contudo autores como Raul Choeri, acreditam que o sexo de um indivíduo é resultado de outros fatores além do biológico.

[...]A determinação do sexo do ser humano abrange diversos fatores de ordem física, psíquica e social. Num indivíduo tido como normal, há uma perfeita integração de todos os aspectos, tanto de cada um desses fatores isoladamente, como no equilíbrio entre todos eles. Assim, a definição do sexo individual, comumente aceita pelas Ciências Biomédicas e Sociais, resulta, basicamente, da integração de três sexos parciais: o sexo biológico, o sexo psíquico e o sexo civil. (CHOERI, 2004, p. 85)

De fato, esse é um tema não muito abordado levando em consideração que o padrão mais aceitável pela sociedade é a visão binária com dominância do sexo masculino como já falado anteriormente. Para efeito de estudo, faz-se necessário apresentar a classificação de sexo contemplando o sexo biológico, sexo psicológico e o sexo civil.

### **2.5.1 Sexo biológico**

O sexo biológico é resultado da combinação genética, endócrino-gonadal e morfológica. Se refere as características biológicas que cada indivíduo tem ao nascer, é o aspecto físico, sendo hormônios, genes e glândulas os determinadores de sua aparência. Este se constitui da constituição cromossômica, cada célula contém certos cromossomos, caracterizando o sexo feminino como XX, e de forma adversa o sexo masculino como XY e o intersexual, conhecido anteriormente como hermafrodita, apresenta anomalias em sua composição gonadal, sendo assim possui ambas as características masculinas e femininas. (PERES, 2001, p. 67)

### **2.5.2 Sexo psicológico**

O sexo psicológico ou psicossocial é caracterizado por vários elementos que constitui a reação psicológica feminina ou masculina diante de determinados estímulos. Ele consiste na compreensão que cada indivíduo possui sobre si, sendo moldado pelas reações a estímulos do meio onde vive como sociedade, amigos, família. (PERES, 2001, p. 85)

[...] O sexo psicossocial estrutura-se a partir de uma série de relações e interconexões que delimitam a identidade sexual do indivíduo, inclusive, o sexo de criação que fornece ao indivíduo desde sua infância o seu papel social feminino ou masculino. Logo, o que isso explicita, é que se torna completamente possível a incompatibilidade entre a percepção da identidade sexual apenas pelos caracteres físico-morfológicos que classicamente a definem a apreensão psicossocial da sexualidade e da sua condição no mundo. (ARAUJO; TOLOTTI; CERDOTES, 2018, p, 88)

Sendo assim, ao definir o sexo psicossocial se entende que ele provém da combinação de inúmeros fatores e interações que acontecem no meio em que o indivíduo vive.

### **2.5.3 Sexo civil**

O sexo civil, jurídico ou legal, se caracteriza a partir da observação externa, pela anatomia biológica apresentada pelo indivíduo logo após seu nascimento, é aquele que consta na certidão de nascimento do indivíduo. O sexo civil determina a função civil perante as relações do indivíduo na sociedade, suas obrigações e direitos. (CHOERI, 2004, p. 85).

No nosso ordenamento jurídico possui uma determinação no qual impede a mudança do sexo civil, contudo há jurisprudência em que existe a possibilidade de alteração do sexo civil sem a necessidade de realizar a cirurgia de mudança de sexo, ao contrário da jurisprudência anterior em que a cirurgia era necessária para que ocorresse a mudança de sexo civil.

## 2.6 PARADIGMAS SEXUAIS: CLASSIFICAÇÃO E SUAS SUBDIVISÕES

O comportamento do ser humano não é de fácil definição, muito menos algo fixo, já que cada indivíduo vive em constante mudança e nada mais é do que um produto do meio em que vive e de suas relações.

Como se tratou acima sobre o sexo e seus conceitos, nesse capítulo, para fins de estudo se faz necessário a abordagem das variações de gênero e as suas classificações para melhor entendimento do assunto.

### 2.6.1 Variações de gênero

Para Harry Benjamin (1996) o conceito de macho e fêmea não significam o mesmo que masculino e feminino, já que transmite a ideia de que o gênero está atrelado ao sexo, o que não condiz com a realidade, o gênero é muito mais complexo do que um simples conceito de macho/homem e fêmea/mulher. Ele é o modo como cada pessoa se expressa.

A classificação das variações de gênero é extensa, mas primeiramente devemos entender que ao contrário do que se pensa, a identidade de gênero e a orientação sexual possuem aspectos bem distintos em uma pessoa. O gênero é uma construção social, se molda a partir das variantes, regras sociais e morais e da cultura do meio em que o indivíduo vive e se expressa, é sua autopercepção em frente ao mundo. (JESUS, 2012)

A orientação sexual trata da atração sexual em si, do desejo sexual que uma pessoa possui em relação a outra. Quando um indivíduo possui atração por uma pessoa do sexo oposto, ela é denominada heterossexual, se um indivíduo possui atração sexual por uma pessoa do mesmo sexo ela é denominada homossexual e a pessoa que possui atração por ambos os sexos é denominada bissexual. Existe a assexualidade, porém ainda não existe uma classificação certa para esse termo. (JESUS, 2012)

A identidade de gênero trata de como o indivíduo se vê perante o mundo, como ele se identifica. Há aqueles que identificam como homem, como mulher, como os dois ou como

nenhum. Os denominados Cisgêneros identificam-se com o mesmo “gênero” que lhe foi dado quando do seu nascimento. O transgênero e o transexual se identificam com o “gênero” diferente daquele que lhe foi dado quando ao seu nascimento. E, tem o gênero não-binário, que é aquele que não se identifica com nenhum dos dois. (PIRES, 2016)

Existem outras classificações de gênero como a do agênero que difere do gênero não-binário por não possuir o gênero. Tem-se o gênero fluido, no qual são indivíduos que fluem do masculino para o feminino e vice-versa em vários momentos de suas vidas. O crossdresser que são aqueles que se vestem conforme o sexo oposto ao seu. E por final os denominados Drag Queen e Drag Kings, que são indivíduos que usam roupas do sexo oposto ao seu, porém como expressão artística. (PIRES, 2016)

Existe outra diferença importante a ser esclarecida sobre o transgênero e o transexual. Enquanto o transgênero se identifica com o sexo oposto, mas não sente a necessidade de realizar a transformação física e a transgenitalização o transexual anseia por essa mudança para se sentir realizado(a). Cabe salientar que para uma parcela de transexuais a transgenitalização não se faz necessária. (CAMPOS, 2019)

Independente das diferenças entre ambos, tanto os transgêneros quanto os transexuais produzem conflitos com as normas da sociedade, vivendo a margem dela e por consequência sofrendo discriminação e preconceito. De acordo com Butler (2003), indivíduos que não se adequam aos padrões da sociedade correm risco de serem reconhecidas como menos humanas ou inumanas, pois não fazem parte da heteronormatividade imposta por ela.

## 2.7 CIDADANIA E PRECONCEITO

A partir de agora, trataremos sobre a cidadania, o que de fato é ser parte de uma sociedade e os direitos inerentes a ela. Também tratará sobre o preconceito que cai sobre os indivíduos que não se encaixam nesse padrão imposto para ser considerado parte da sociedade. Há uma necessidade de se entender o que é ser cidadão para que se possa apresentar a realidade de indivíduos que se denominam transsexuais.

### 2.7.1 Cidadania

O conceito de cidadania é a qualidade de cidadão relativa ao exercício das prerrogativas políticas outorgadas pela Constituição de um Estado democrático; vínculo político que gera para o nacional deveres e direitos políticos O conceito de cidadania é a



qualidade de cidadão relativa ao exercício das prerrogativas políticas outorgadas pela Constituição de um Estado democrático; vínculo político que gera, para o nacional, deveres e direitos políticos uma vez que o associa ao Estado. (DINIZ, 2010)

Cidadania é o conjunto de direitos e deveres que um indivíduo exerce na sociedade que são estabelecidos pela Constituição do seu país. Também se define como a condição de indivíduo que, como membro do Estado, goza de direitos civis, políticos e sociais. Teoricamente ela se estende a todos os cidadãos de um país e garante os direitos mais básicos a qualquer indivíduo sem distinção de raça, cor, etnia, religião ou origem. (MELO, 2014)

A cidadania é dividida em direitos civis e políticos. Os primeiros correspondem aos direitos básicos de liberdade, igualdade, propriedade, a vida e assim por diante. Já os políticos dizem respeito aos direitos do trabalho, saúde, educação, aposentadoria, seguro desemprego, entre outros. Existem outros direitos que tratam sobre coletividade, movimentos sociais e dos direitos das minorias. (FERNANDES; OLIVEIRA; FERNANDES, 2003)

O problema da desigualdade social da cidadania está no surgimento da globalização devido às consequências negativas que ela acarreta para os países subdesenvolvidos. Com a globalização da pobreza os indivíduos que vivem à margem da sociedade são considerados descartáveis. Sendo assim, há a demonstração de que a cidadania não é plena para todos, mesmo com a previsão legal instituída na Constituição Federal de direitos iguais.

### **2.7.2 O preconceito na sociedade**

De acordo com Mauro Brigeiro (2013), preconceito é definido como ato de discriminação uma pessoa em razão de cor, raça, sexo, etnia, religião ou procedência nacional. Baseado em dados objetivos e em sentimentos hostis preconcebida sobre um indivíduo, fato ou situação.

O preconceito e a discriminação contra os transexuais é um tratamento desigual e injusto, de modo que a ausência de leis federais que protejam essa parcela da sociedade é o principal obstáculo contra o combate a transfobia e homofobia. A respeito dessa problematização por conta da omissão do Legislativo, no dia 13 de fevereiro, o STF começou a julgar a ação levada ao Supremo pelo PPS sobre a criminalização da homofobia, nela pretende-se tornar crime todas as formas de discriminação contra a comunidade LGBT, quatro ministros votaram a favor até agora, contudo o julgamento foi suspenso temporariamente pelo presidente do STF, Dias Toffoli para reorganização de pauta. (STF ...,2019)

Os transexuais e transgêneros se encontram entre os mais desprotegidos dentre os grupos minoritários, sua expectativa de vida é de 35 anos, inclusive pelo alto índice de depressão que atinge 60% e o índice de tentativa de suicídio que é de 40%. (HASS; RODGERS; HERMAN, 2014). De acordo com a Transgender Europe (TGEU), o Brasil é o país que mais se mata transexuais e transgêneros, levantamentos apontam que no período de 2008 a 2015 ocorreram 802 assassinatos de pessoas trans no país. Em 2016, a Rede Trans – Rede Nacional de Pessoas Trans do Brasil em parceria com a Transgender Europe contabilizou 147 assassinatos de transexuais. (FORUM, 2017)

A ausência de proteção a cidadania dos transexuais e transgêneros não estão somente no âmbito político-jurídico, também está presente na precariedade ao acesso a serviços públicos, uma vez que o Estado se omite e até recusa os direitos mais básicos, como a realização de matrícula em escolas e universidades, a troca de nome social, na falta de especialização da saúde para o atendimento mais básico (ROCON et al., 2018), nas oportunidades de trabalho, entre outros direitos que lhes são negados, fazendo com que fiquem completamente a margem da sociedade. (PESSOAS ...,2017).

Assim, a inclusão do transgênero na sociedade se torna indispensável, já que antes de ser um indivíduo transgênero o mesmo é um ser humano, um cidadão que pertence à sociedade e que deve ser protegido pela mesma lei que todos são.

### **2.7.3 Inclusão dos indivíduos transgêneros na sociedade**

Os transgêneros sofrem várias discriminações ao longo de sua vida, pela família, pelos amigos, pela sociedade, na escola, na saúde e no seu próprio trabalho. Essa discriminação acontece pelo simples fato de existir um rompimento com a heteronormatividade existente na sociedade.

De acordo com Sergio Suiama (2012), deveria ser garantido soluções jurídicas e políticas públicas que visem a proteção e efetivação dos direitos civis, políticos e sociais para todos os indivíduos que fazem parte daqueles que vivem à margem da sociedade.

No mercado de trabalho as coisas não são diferentes, cada vez tem se tornado cada vez mais criterioso e crítico na hora da seleção dos candidatos, contudo quando se tratam se indivíduos trans, o que se impera é o preconceito. Além de ter que carregar um estigma do preconceito no âmbito do trabalho, há também outro lado a ser levado em consideração, a má formação acadêmica, já que o índice de evasão escolar entre esses indivíduos é extremamente

alto e como consequência implica na diminuição drástica das oportunidades de empregos. (LIMA, 2012)

[...]o preconceito seria apenas a crença prévia (preconcebida) nas qualidades morais, intelectuais, físicas, psíquicas ou estéticas de alguém, baseada na ideia de raça. Como se vê o preconceito pode manifestar-se, seja de modo verbal, reservado ou público, seja de modo comportamental, sendo que só nesse último caso é tido como discriminação. (GUIMARÃES, 2004, p. 18).

Existem leis e documentos legais que visam a não discriminação e a inclusão no mercado de trabalho, como a Lei nº 9.029/95, no qual diz em seu artigo 1º o seguinte:

É proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros, ressalvadas, nesse caso, as hipóteses de proteção à criança e ao adolescente previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (BRASIL, 1995)

Sobre a discriminação nas relações de trabalho existe a Organização Internacional do Trabalho, no qual em sua convenção nº 111 trata sobre o assunto:

#### ARTIGO 1º

1. Para fins da presente convenção, o termo "discriminação" compreende:

- a) toda distinção, exclusão ou preferência, com base em raça, cor, sexo, religião, opinião política, nacionalidade ou origem social, que tenha por efeito anular ou reduzir a igualdade de oportunidade ou de tratamento no emprego ou profissão;
- b) qualquer outra distinção, exclusão ou preferência que tenha por efeito anular ou reduzir a igualdade de oportunidade ou tratamento no emprego ou profissão, conforme pode ser determinado pelo País-membro concernente, após consultar organizações representativas de empregadores e de trabalhadores, se as houver, e outros organismos adequados. (BRASIL ...,1965)

Ademais, existe o artigo 7º da Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH), em que se encontra o seguinte:

Artigo 7º. Todos são iguais perante a lei e, sem qualquer discriminação, têm direito a igual proteção da lei. Todos têm direito a proteção igual contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação. (ONU, 1948)

A própria Constituição brasileira de 1988, em seu art. 3º, IV expressa que um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

No caput do tão invocado art. 5º afirma que todos “são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]”. No art. 7º, XXX, ainda, proíbe-se a “diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil”. (BRASIL, 1988)

Contudo, devido ao preconceito e a discriminação, de acordo com a ANTRA (2017), 90% das pessoas trans recorrem à prostituição por falta de oportunidade de inserção no mercado de trabalho. Sem trabalho e a margem da sociedade esses indivíduos ficam invisíveis aos olhos do Estado.

Mesmo que tenhamos meios para combater o preconceito e discriminação, o mercado de trabalho ainda não está preparado para lidar com as diferenças sociais. Existe um modelo social que deve ser seguido pois é estimado no ambiente laboral e corporativo, ainda se tem que desconstruir a imagem estereotipada que os trans carregam sem merecimento. Há muito que ser conquistado para que se haja igualdade de tratamento no mercado de trabalho. (SILVA, 2015)

Portanto, passa-se a analisar o enfoque do transgênero no ordenamento jurídico, os seus direitos, os princípios que os envolvem e quais as medidas e leis que os envolvem.

### 3 TRANSGÊNERO E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Entre as diversas classes, a que enfrenta maior resistência para a sua inclusão na sociedade são os transsexuais. Neste capítulo, será demonstrado como o ordenamento jurídico trata dos direitos dos transgêneros, que medidas foram tomadas para assegurar o seu bem-estar como pessoa de direito e as possibilidades da retificação do nome civil.

#### 3.1 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A Constituição de 1988 protege o direito a igualdade, liberdade e dignidade humana de forma explícita, tem como objetivo praticar a equidade entre os indivíduos sanando as desigualdades sociais e promovendo a democracia sem retirar suas características inerentes. (BRASIL, 1988).

Com o código civil de 2002, a proteção da pessoa humana ganhou uma nova visão sobre os direitos fundamentais e os direitos de personalidade. Esses direitos são uma proteção fundamental de uma pessoa, protege tudo aquilo que se é necessário para ter uma vida digna, o primeiro se refere a esfera pública, se aplica na convivência em sociedade, já o segundo se aplica na vida privada de cada indivíduo. (NASCIMENTO, 2017)

Sendo assim, o Estado tem o dever de proteger e aplicar esses direitos inerentes da personalidade jurídica, sem distinção de origem, raça, sexo, cor ou religião. O mesmo deve aplicar políticas para que esses direitos sejam respeitados acima dos demais direitos visando proteger os grupos sociais que tendem a serem mais discriminados, os ditos como a minoria, como, por exemplo, os transgêneros, a aplicação de políticas inclusivas se torna indispensáveis para essa parcela da sociedade. (BRASIL, 1988).

Os indivíduos transgêneros fazem parte de uma parcela da sociedade que vive sobre grande vulnerabilidade, vale ressaltar que grupo vulnerável e minoria não são a mesma coisa. O primeiro trata-se sobre gênero e a minoria trata sobre outros grupos que apresentam uma cultura diferente da maioria. (GUERRA FILHO, 2017)

No Brasil não há legislação específica no que se refere aos transgêneros, mas houve avanços em inúmeras decisões para o grupo LGBT em si. Esses avanços abrangem a troca de nome social, o direito de utilizar o banheiro e vestiários no qual melhor se adéque, as redes sociais que se adequaram para atender a descrição tanto de orientação sexual, identidade de gênero e nome social.

Há normas e princípios internacionais que buscam realizar a proteção dos LGBT, um exemplo disso é um relatório do Alto Comissário Das Nações Unidas Para Direitos Humanos (ACNUDH), nele dispõe várias obrigações internacionais em relação à proteção da orientação sexual e da identidade de gênero. (FORUM, 2017)

Esses avanços preservam os direitos individuais contidos na Constituição e apresentam certa preocupação para com esses indivíduos. Contudo, a maioria dos casos jurídicos com base nas questões que envolvem o tema são discutidos caso a caso com base na constituição e em normas esparsas, sendo a elaboração de uma legislação específica para a proteção dos transgêneros de suma importância tanto para a sua proteção física quanto para que se sintam completos e respeitados na sua redesignação sexual.

### 3.2 DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PESSOA HUMANA

A Constituição Federal trouxe em sua redação, os direitos e garantias fundamentais relacionados a pessoa humana. Eles se dividem em individuais e coletivos, direitos sociais, direitos de nacionalidade, direitos políticos e direitos relacionados à existência. De acordo com Nunes Junior (2009, p. 12-13) os direitos fundamentais possuem dimensão subjetiva e objetiva:

Delineando tal ponto de vista, a Constituição Federal, em mais de uma passagem, faz alusão aos Direitos Fundamentais não só como direitos subjetivos, mas também em uma dimensão institucional, indicando que o respeito e a observância dos mesmos constituem fundamento de nossa ordem política (art. 1º, III) e princípio que deve nortear o país nas suas relações internacionais (art. 4º, II). Com efeito, não há como se pensar em direitos fundamentais fora de um contexto generalizante, em que, de um lado, são concebidos como direitos subjetivos e, de outro, como instituições sedimentadas no tecido social e que devem condicionar ações individuais e coletivas.

A dimensão subjetiva se trata de prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas (SILVA, 2007). E, a dimensão objetiva se refere aquela onde os direitos fundamentais se mostram como princípios conformadores do modo como o Estado que os consagra deve organizar-se e atuar. (GUERRA FILHO, 2017)

Nunes Junior (2009, p. 15) conceitua os direitos fundamentais da seguinte maneira:

como o sistema aberto de princípios e regras que, ora conferindo direitos subjetivos a seus destinatários, ora conformando a forma de ser e de atuar do Estado que os reconhece, tem por objetivo a proteção do ser humano em suas diversas dimensões,

a saber: em sua liberdade (direitos e garantias individuais), em suas necessidades (direitos sociais, econômicos e culturais) e em relação à sua preservação (solidariedade).

Logo, se tratará dos direitos individuais e coletivos, especificamente, se abordará sobre os direitos relacionados a personalidade, a igualdade, dignidade e a liberdade.

### **3.2.1 Direitos da personalidade**

A origem dos direitos a personalidade está elencada na Revolução Francesa, mais precisamente na Declaração dos Direitos do homem de 1789 e na Declaração Universal dos Direitos Humanos que foi adotada na Assembleia Geral das Nações Unidas com o propósito de promover o bem-estar social entre as nações. (COELHO, 2012)

Esse direito têm a finalidade de proteger a integridade do indivíduo em toda a sua essência e consistem em um conjunto de caracteres próprios do indivíduo, por exemplo, o direito à liberdade, nome, a vida, integridade e outros. Estão elencados na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º e se encontra no código civil de 2002 no capítulo II, nos artigos 11 ao 21. Em síntese, trata-se da preservação dos direitos básicos que têm em vista a integridade física e moral de cada indivíduo, resguardando as características de sua personalidade. Este resguardo envolve os aspectos psíquicos, morais, físicos e intelectuais até a sua morte. (TARTUCE, 2013)

[...] a personalidade consiste no conjunto de caracteres próprio da pessoa. A personalidade não é um direito, de modo que seria errôneo afirmar que o ser humano tem direito à personalidade. A personalidade é que apoia os direitos e deveres que dela irradiam, é o objeto de direito, é o primeiro bem da pessoa, que lhe pertence como primeira utilidade, para que ela possa ser o que é, para sobreviver e se adaptar às condições do ambiente em que se encontra, servindo-lhe de critério para aferir, adquirir e ordenar outros bens. (DINIZ, 2005, p. 121)

Para Silvio Venosa (2011), os direitos da personalidade são intransmissíveis, irrenunciáveis e indisponíveis. São originários, pois se adquirem ao nascer, independentemente de vontade. São vitalícios, pois perduram até depois da morte do indivíduo. São inalienáveis, pois não possuem valor econômico. São absolutos, pois são oponíveis erga omnes. E por fim, são de natureza privada.

De acordo com Ferreira (2015), os direitos da personalidade são divididos em três categorias, a integridade física, que abrange o direito à vida, a saúde e ao próprio corpo. A integridade intelectual, que se relaciona com a questão de direito autorais e liberdade de

pensamento. E, a última, a integridade moral, que englobam os direitos a identidade, imagem, intimidade, privacidade e honra.

Há também que se falar sobre a tipificação dos direitos da personalidade, a qual se dividem em duas doutrinas distintas, a monista e a pluralista. A primeira versa sobre a teoria de que os direitos da personalidade formam um só corpo, sendo assim, não haveria direitos da personalidade, direito a honra, a vida, a saúde e sim um único direito geral que teria vários desdobramentos sendo todos interligados a uma matriz. De acordo com essa teoria, tem como fundamentação a seguinte explanação:

A pessoa humana, como ser social, vive em sociedade integrada dentro de uma comunidade de personalidades. Assim, cumpre à ordem jurídica tornar possível a cada ser humano realizar sua tarefa ética, seu desenvolvimento criador, sua evolução pessoal e espiritual. Para colimar tal fim, a ordem jurídica outorga e garante a todo ser humano a qualidade de sujeito de direitos e de uma esfera de autonomia de vontade em suas relações sociais. Neste perfil, o direito geral de personalidade se revela como meio jurídico necessário para a tutela do direito ao livre desenvolvimento da personalidade do ser humano. Como consequência, surge a indagação que consiste em saber onde são encontrados os fundamentos do direito geral de personalidade que irão desempenhar a missão de garantir o livre desenvolvimento da personalidade do ser humano e a devida valorização de sua dignidade. (HUBMANN, 1967, p. 115-116)

A segunda teoria se trata da pluralista, esta defende o resguardo da pessoa humana no judiciário por intermédio da tipificação dos direitos da personalidade. Essa teoria assegura somente aqueles direitos que estão expressamente identificados por lei. Para os pluralistas os direitos da personalidade são múltiplos e cada um possui uma exigência específica. Exemplificando, o direito à vida difere do direito do nome, assim como o da honra defere da saúde.

### **3.2.2 Direito à igualdade**

O direito a igualdade já era previsto desde a Constituição Federal de 1824, no artigo 179, XIII e veio sofrendo modificações ao longo das constituições seguintes até chegar no seu último texto constitucional de 1988, a qual traz a igualdade como princípio inerente a pessoa humana. Entretanto, esse princípio é bem mais antigo, no período entre os séculos VII a II a.C. já se tinha questionamentos sobre a igualdade essencial. (COMPARATO, 2007)

A introdução do direito a igualdade no ordenamento jurídico como princípio se deu após a segunda guerra mundial, a partir desse episódio se transformou um consenso ético universal, sendo aplicado sob a ótica material ficando a cargo dos legisladores a função de



sancionar normas que visassem conter as desigualdades sociais em favor dos indivíduos díspares. (BARROSO, 2014)

O princípio da igualdade se divide em três elementos, a igualdade formal, a igualdade material e a igualdade como reconhecimento. A primeira trata identificados como a tutela contra tratamentos discriminatórios, todos devem ser tratados da mesma maneira sem distinções. A segunda visa a igualdade real, busca a uniformização do poder, tratando de maneira desigual os indivíduos que se encontram em situações desiguais. E a terceira busca proteger contra a injustiça social contra aqueles que não se encaixam no padrão da sociedade. (BARROSO, 2014)

Em síntese a função desse princípio é a vedação de qualquer tipo de discriminação contra qualquer indivíduo, seja no modo de tratamento, seja nas desigualdades sociais ou contra grupos que são discriminados por raça, gênero, idade, origem nacional ou pela condição física que possui. Ainda há de se mencionar que o princípio constitucional da igualdade perante a lei deve ser encarado como definição do conceito geral da personalidade, como atributo natural da pessoa humana, sem distinção de sexo, condição ou origem. (PEREIRA, 2001)

Paulo Roberto Iotti Vecchiatti (2014, p. 1) versa sobre esse sentido:

A invocação do princípio da igualdade por dito PLD ignora o aspecto central do referido princípio, que é a igualdade substantiva. O princípio da igualdade não proíbe toda e qualquer diferenciação jurídica, admitindo a sempre que houver um motivo lógico-racional que a justifique com base no critério diferenciador erigido e que ela se destine a um conjunto indeterminado de pessoas (daí a máxima de origem aristotélica, segundo a qual deve tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de sua desigualdade). O que se exige é que a diferenciação faça sentido (não seja arbitrária) nem vise proteger só algumas pessoas e não todas que fazem jus a tal diferenciação (a própria Justificativa fala que ele impede apenas diferenciações “arbitrárias ou absurdas”). Isso torna evidente o profundo descabimento de invocar o princípio da igualdade contra o Decreto Estadual 55.588/2010, à Deliberação CEE/SP 125/2014 bem como a toda e qualquer proteção do nome social de travestis e transexuais, já que estas pessoas têm uma identidade de gênero que não se identifica com o gênero socialmente atribuído (e imposto) a seu sexo biológico; são “homens” que se entendem como mulheres (mulheres transexuais, pessoas que se identificam com a feminilidade) e “mulheres” que se entendem como homens (homens transexuais, pessoas que se identificam com a masculinidade). Logo, são pessoas em situação diferenciada relativamente às pessoas cisgêneras, as quais merecem, portanto, um tratamento diferenciado para fins de respeito à sua dignidade. Ora, considerando os notórios e inegáveis sofrimentos e constrangimentos que as pessoas travestis e transexuais sofrem cotidianamente quando seus interlocutores as identificam pelo seu nome civil, contraposto à sua identidade de gênero (imaginem-se uma pessoa com aparência, roupa e jeito feminino, uma mulher, que é biologicamente um “homem” e tem, por isso, um nome masculino, o que causa constrangimentos e discriminações diversas), é evidente que há fundamento lógico-racional que justifica o tratamento diferenciado de pessoas travestis e transexuais e transgêneras em geral relativamente às pessoas cisgêneras no que tange ao respeito a seu nome social (pessoas cisgêneras não

sofrem constrangimentos nem humilhações por serem chamadas por seu nome civil, ao contrário do que acontece com travestis e transexuais). Trata-se de situação muito mais grave do que mero “incômodo” relativo ao próprio nome civil – ao passo que ainda que se considere que pessoas cisgêneras com prenomes que as exponham ao ridículo estariam em situação equivalente a pessoas travestis e transexuais (o que ainda assim não abarcaria todas as pessoas cisgêneras), então a solução seria estender a elas também o direito do nome social enquanto não conseguem a mudança do nome na Justiça, mas jamais retirar tal direito de travestis e transexuais, já que estas inequivocamente fazem jus a tal direito. Que se aprove novo decreto garantindo tal direito a pessoas cisgêneras que se sintam humilhadas e tenham um profundo sofrimento com seu prenome civil, mas jamais retirando-se tal direito das pessoas travestis e transexuais retirando-se tal direito das pessoas travestis e transexuais". (VECCHIATTI ...,2014)

No final, o que se espera é que a igualdade esteja atrelada à dignidade humana, pois a ela é o único guia do princípio da igualdade. (ROCHA, 1996)

### 3.2.3 Direito a dignidade

O princípio da dignidade humana é introduzido no artigo 1º, III da Constituição Federal, faz parte dos direitos fundamentais inerentes a pessoa, contudo de acordo, entretanto, não se trata de uma criação constitucional, o que houve foi o reconhecimento de sua existência e transformação em um valor supremo com um dos direitos fundamentais.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. (BRASIL)

O artigo 3º da Constituição Federal apresenta como propósitos fundamentais do país o texto exposto abaixo:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (BRASIL)

Esse princípio não tem um conceito claro, já que o mesmo tem origem filosófica e é caracterizada por aspectos éticos-valorativos, contudo esse princípio é utilizado em outros artigos, um exemplo disso é o artigo 170 da Constituição Federal e do artigo 266, § 7º da Constituição Federal, entre outras referências. (BASTOS, 2019)

Ingo Sarlet (2003, p. 60) conceitua a dignidade humana como:

Qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem à pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com demais elementos humanos.

Para Emerson Garcia (2010) a dignidade da pessoa humana consiste em dois elementos cruciais, o primeiro é na própria existência do ser humano, que deve ser protegido de qualquer ameaça no qual possa comprometê-lo, o segundo elemento é a possibilidade de ser ou fazer algo.

### **3.2.4 Direito a liberdade**

O direito à liberdade é inerente à condição humana como um princípio fundamental e norteador. Documentadamente, subsistem duas vertentes sobre a liberdade que são opostas, a primeira versa sobre o poder de se tomar decisões sem a interferência externa e a segunda trata sobre a liberdade não como ato de deliberação pessoal e sim um objeto do contexto externo do indivíduo. Ainda existe um terceiro ponto de vista, no qual resulta da união das duas vertentes citadas anteriormente. De acordo com ela, a liberdade não seria apenas subjetiva e sim condicionada por inúmeras circunstâncias. (CHAUÍ, 2000)

O direito à liberdade está previsto expressamente na Constituição Federal de 1988 de várias formas, já que são elementos essenciais da pessoa humana. Existem vários tipos de liberdade, a de expressão que trata sobre a possibilidade de qualquer indivíduo ter argumentação livre e aberta sobre qualquer assunto. (SANTIAGO, 2015).

Para Santiago (2015) o conceito de liberdade de expressão é o seguinte:

Recebe o nome de liberdade de expressão a garantia assegurada a qualquer indivíduo de se manifestar, buscar e receber ideias e informações de todos os tipos,

com ou sem a intervenção de terceiros, por meio de linguagens oral, escrita, artística ou qualquer outro meio de comunicação. O princípio da liberdade de expressão deve ser protegido pela constituição de uma democracia, impedindo os ramos legislativo e executivo o governo de impor a censura.

Mesmo a liberdade de expressão ser assegurado aos indivíduos, há de se ressaltar que o discurso de ódio gera polemica dentro desse direito. O Brasil ainda não tem legislação específica para esses casos, mas existem medidas como a lei nº 7.716/1989 que trata sobre os crimes de discriminação ou preconceito por orientação sexual, raça, cor, etnia, religião e procedência nacional. (BRASIL, 1989)

Outra categoria é a liberdade religiosa, o indivíduo tem a liberdade de escolher qualquer tipo de religião ou crença que desejar, da mesma forma que deve aceitar e conviver de forma pacífica com os outros tipos de religião e crenças. De acordo com Castro (2014), “a Constituição brasileira prevê a liberdade de culto e de credo em todo território nacional, e a Igreja e o Estado estão oficialmente separados, sendo o Brasil um estado laico. A legislação brasileira proíbe qualquer intolerância religiosa”.

### **3.2.5 Princípio da proporcionalidade**

O princípio da proporcionalidade, o Grundsatz der Verhältnismässigkeit, do direito alemão, sendo uma máxima fundamental para a ordenação do estado e os indivíduos a ele submetidos. (GUERRA FILHO, 2018)

Inicialmente o princípio da proporcionalidade era atribuído a regulamentação da atividade policial, logo depois, foi incorporado ao direito administrativo atrelado ao princípio da legalidade e por fim inserido ao controle jurisdicional para que não houvesse arbitrariedade por parte do Poder Público em relação aos direitos fundamentais. (BARROS, 2000)

Há alguma divergência sobre este princípio, alguns atribuem como decorrência dos direitos fundamentais e outros argumentam que deriva do Estado de Direito. Existem três máximas que norteiam o princípio da proporcionalidade, a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito. A primeira trata do fim almejado, o subprincípio exige que as medidas interventivas adotadas se mostrem aptas a atingir os objetivos pretendidos. O subprincípio da necessidade versa sobre a escolha de medida restritiva de direitos indispensável para a preservação do próprio direito que por ela foi restringido, ou seja, deve-se escolher aquele que tenha a intervenção menos intensa. E, o da proporcionalidade em sentido estrito significa em suma que as vantagens da medida adotada vão superar as desvantagens, preservando assim o núcleo do direito fundamental. A segunda versa sobre o

meio que deve ser utilizado, sendo o menos gravoso possível. Sendo assim, a solução do conflito somente será legítima se o conflito for real. E, por fim a terceira trata sobre a ponderação de interesses, essa máxima visa a verificação de qual norma vai prevalecer diante do conflito apresentado. (BARROSO, 2010).

Sobre o assunto, Alexy (2002, p. 161) explica o seguinte:

Como mandamentos de otimização, princípios exigem uma realização mais ampla possível em face não apenas das possibilidades fáticas, mas também em relação às possibilidades jurídicas. Essas últimas são determinadas sobretudo pelos princípios colidentes. A máxima da proporcionalidade em sentido estrito – a terceira máxima parcial da máxima da proporcionalidade – expressa o que significa a otimização em relação aos princípios colidentes. Ela é idêntica à lei do sopesamento, que tem a seguinte redação: quanto maior for o grau de não-satisfação ou de afetação de um princípio, tanto maior terá que ser a importância da satisfação do outro.

Por fim, se identifica que o princípio da proporcionalidade possui um ângulo duplo, ao mesmo tempo que proíbe o excesso proíbe a insuficiência.

### **3.2.6 Princípio da proibição da proteção insuficiente**

O princípio da proibição de proteção insuficiente consiste em um instrumento metódico de controle de atos comissivos ou omissivos dos poderes públicos, atuam tanto nos deveres de proteção quanto nos imperativos de tutela. Depois da efetivação das obrigações de proteção, caso o Estado ofender de forma arbitrária qualquer direito fundamental, o princípio da proporcionalidade atuara na proibição do excesso. Caso aconteça o contrário, quando há omissão do Estado em cumprir os seus deveres, se omitindo a prestar ou fazendo-o de forma precária, o princípio da proporcionalidade atuara suprimindo essa omissão ou insuficiência, requerendo assim, ao mínimo que a constituição garante. (SARLET, 2009)

## **3.3 REGISTRO CIVIL: NOME COMO DIREITO DE PERSONALIDADE**

O nome é inerente a toda e qualquer pessoa humana, faz parte do direito da personalidade jurídica, servindo para nos distinguir perante a sociedade, sendo indispensável, inalienável, intransferível, irrenunciável, imprescritível e oponível *erga omnes*. (BITTAR,1995). Além de ser um direito essencial intrínseco aos direitos da personalidade ele é um direito subjetivo extrapatrimonial imaterial, protegido pelos artigos 16, 17 e 18 do código civil, 185 do código penal e artigo 50 da Lei dos Registros Públicos.

[...] não é possível, porém, deixar de considerar que o nome, com o ser um direito, é simultaneamente uma obrigação. Nele colabora um interesse social da maior relevância. Se por um lado, o interesse individual atua para a identificação da pessoa, quer por si só, quer como membro de uma família, por outro lado, há um interesse social na fixação dessa identidade, em relação aos que venham ter relações jurídicas com o seu portador. (LOPES, 1960, p. 167)

O registro civil é o mecanismo que permite ao indivíduo o exercício da cidadania, através dele o indivíduo passa a exercer a personalidade jurídica e a existir perante a sociedade, tendo garantido acesso aos direitos universais. Logo quando se há um nascimento com vida de um indivíduo, ele garante o direito a personalidade jurídica, tendo o registro civil como um reforço a esse direito. Nele são feitas anotações de todos os dados que se referem ao nascimento, casamento e morte do indivíduo e é efetuado através do serviço público em cartórios. (PERRUCHI, 2017). Além disso, “[...] é o documento básico por meio do qual todos os outros são obtidos, permitindo a pessoa votar e ser votada, trabalhar com carteira de trabalho assinada, viajar, ser beneficiária de programas assistenciais do governo”. (FERNANDES; OLIVEIRA; FERNANDES, 2003, p. 32).

De acordo com Amorim (2003), os elementos essenciais do nome são o prenome e o sobrenome, sendo que o primeiro é de livre escolha dos pais e varia de acordo com o gênero sexual do recém-nascido, podendo ser simples ou composto, por sua vez, o sobrenome é o da família. Existem outros elementos secundários como agnomes, partículas de conjunção, pseudônimos e entre outros que podem compor o nome civil, mas esses a lei não se preocupa especificamente.

Conclui-se que o nome civil da pessoa natural é interveniente da personalidade, elemento pelo que se distingue e se identifica o indivíduo na sociedade. Uma demanda no que se refere à disponibilidade dos direitos da personalidade diz respeito a assumir a identidade de seu verdadeiro gênero. Essa é uma temática congruente na questão do nome, pois não há sentido em se obrigar a permanência de um nome que feminino ao indivíduo que tenha um corpo masculino ou vice-versa.

### 3.4 A QUESTÃO DA IMUTABILIDADE DO NOME

A imutabilidade está elencada na Lei nº 6.015 de 1973 Lei de Registros Públicos, no qual prevê que uma vez registrado, o nome não poderá ser alterado, exceto por substituição

por apelidos notórios. (BRASIL, 1973). Entretanto, as alterações resultantes da lei 9.708/98 afastou a expressão imutável e passou assim a ter o prenome como efetivo.

Há muitas opiniões sobre a imutabilidade do nome, entre favoráveis e desfavoráveis, Pontes de Miranda (2000, p.116) acredita que o princípio da imutabilidade existe por um objetivo, o de não deixar que outras pessoas obtenham vantagens prejudicando outras, como, por exemplo, a prática de fraudes. Dessa forma, “a possibilidade de substituição do prenome por apelido público notório atende à tendência social brasileira, abrindo importante brecha na regra que impunha a imutabilidade do prenome, que doravante passa a ser relativa”. (VENOSA, 2011, p. 216)

Pelo exposto até aqui, percebe-se que esse princípio não é absoluto e sim relativo, ainda que o nome não possa ser alterado ao simples querer do portador, existem várias hipóteses legais e algumas jurisprudenciais que permitem a alteração, pois se o direito ao nome é um direito fundamental, a dignidade da pessoa humana é inerente.

### 3.5 DA ALTERAÇÃO DO NOME CIVIL DO TRANSGÊNERO

O direito à identidade da população trans tem ascendido em pequenos passos, o reconhecimento do nome social por empresas e órgãos públicos estão dando a possibilidade desses indivíduos se inserirem na sociedade. Mas apesar desse avanço, o nome social não se torna o bastante, já que esse instituto não possui efeito em outros espaços, sendo assim, o nome de nascimento volta à tona e ocasionando episódios de discriminação.

Via de regra o nome não pode ser modificado, todavia, a legislação apresenta em algumas circunstâncias a possibilidade da alteração do nome civil das pessoas naturais que se sentem prejudicados pelo nome no qual foram registrados. A lei que regula a retificação do nome é a Lei 6.015/73, conhecida como Lei dos Registros Públicos que foi modificada após a aprovação da Lei 13.484/2017. (BRASIL, 1973)

É importante ressaltar que para que haja a retificação do nome ou sobrenome deve existir uma justificativa para tal. No entanto, há também a possibilidade de se ter o nome social reconhecido por meio de medidas, portarias e regimentos internos. Para fins de estudo, abordaremos a implementação no nome social na sociedade e a possibilidade de retificação do nome no registro civil sob a ótica dos transgêneros.

### 3.5.1 Do direito ao nome social

O surgimento do nome social veio com a necessidade diante das dificuldades encontradas pelo ordenamento jurídico na retificação do nome dos indivíduos transgêneros. Por se tratar de nome diverso aquele se consta no Registro Civil, esse assunto gera diversas divergências. Para Pontes de Miranda (2003, p.143), o nome social é elemento caracterizador do trans conforme sua identidade de gênero, ele é usado por indivíduos que se auto determinam trans e reflete como esse indivíduo quer ser reconhecido na sociedade, pois indica a sua expressão de gênero. A finalidade do uso do nome social é evitar situações de humilhação e a discriminação que esses indivíduos sofrem.

Contudo, deve-se levar em consideração que o nome social não é um pseudônimo e muito menos um apelido. O primeiro se trata de um nome fictício, desenvolvido com finalidade lícita, e o apelido é fruto de iniciativa alheia, no qual se perpetua no meio social, muitas vezes contra a vontade do apelidado. Entende-se que o nome social não é um nome fantasia e sim a maneira que o indivíduo quer ser identificado e aceito perante a sociedade, é o nome que o indivíduo trans escolheu para ser reconhecido. (SCHREIBER, 2013, p. 199 - 202)

Atualmente, o nome social é regido pelo decreto 8.727/2016, que dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. (BRASIL, 2016)

O decreto verbaliza o seguinte:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis ou transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - nome social - designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida; e

II - identidade de gênero - dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar relação necessária com o sexo atribuído no nascimento.

Art. 2º Os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, em seus atos e procedimentos, deverão adotar o nome social da pessoa travesti ou transexual, de acordo com seu requerimento e com o disposto neste Decreto.

Parágrafo único. É vedado o uso de expressões pejorativas e discriminatórias para referir-se a pessoas travestis ou transexuais.

Art. 3º Os registros dos sistemas de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverão conter o campo “nome social” em destaque, acompanhado do nome civil, que será utilizado apenas para fins administrativos internos. (Vigência)



Art. 4º Constará nos documentos oficiais o nome social da pessoa travesti ou transexual, se requerido expressamente pelo interessado, acompanhado do nome civil.

Art. 5º O órgão ou a entidade da administração pública federal direta, autárquica e fundacional poderá empregar o nome civil da pessoa travesti ou transexual, acompanhado do nome social, apenas quando estritamente necessário ao atendimento do interesse público e à salvaguarda de direitos de terceiros.

Art. 6º A pessoa travesti ou transexual poderá requerer, a qualquer tempo, a inclusão de seu nome social em documentos oficiais e nos registros dos sistemas de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. (BRASIL ...,2016)

Atualmente, tramitam dois projetos de lei que são distintos entre si, a do PL n. 70/1995, de José Coimbra (PTB/SP), que admite a mudança do nome do indivíduo transgênero mediante autorização judicial nos casos em que o mesmo tenha se submetido a resignação sexual, este projeto de lei alteraria o Decreto-lei 2.848 de 1940. (CONGRESSO NACIONAL, 1995). Já o PL n. 5.002/2013, de Jean Wyllys (PSOL/RJ) e Erika Kokay (PT/DF) - Lei João W Nery, ou Lei de identidade de gênero, que dispõe sobre o direito a identidade de gênero e altera o art. 58 da lei 6.015 de 1973 reconhece o direito à identidade de gênero. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2013)

Recentemente o Superior Tribunal Federal garantiu os efeitos do PL nº 5.002/2013, dando o direito aos indivíduos trans de alterar o nome e o gênero no registro civil sem a necessidade de redesignação sexual (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2013).

Mesmo antes de o STF ter colocado em prática os efeitos do projeto de lei, os conselhos de classe já tinham assegurado a viabilidade da identificação correta dos indivíduos trans, alguns exemplos disso são o Conselho Federal de Psicologia por meio da resolução nº14, de 20 de julho de 2011. (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2011), o Conselho Federal De Enfermagem (2017) pela resolução nº 537/2017, o conselho federal de serviço social por via da resolução nº615/2011. (CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL, 2011). A OAB também garante aos indivíduos trans a inclusão do nome social na carteira profissional e nas identidades contidas em seu sistema (OAB NOTÍCIAS, 2016). O Sistema Único de Saúde (SUS) garante a identificação e o direito ao nome social desde 2009 pela portaria 1.820 de 13 de agosto de 2009, “independente do registro civil ou de decisão judicial, é direito do usuário do SUS ser identificado e atendido nas unidades de saúde pelo nome de sua preferência, evitando com isso que o nome de identificação do usuário seja motivo de constrangimento e exposição à situação vexatória”. (BRASIL, 2014)

Outro ponto importante que merece ser comentado é sobre o uso do nome social nos institutos de educação. Como já mencionado anteriormente, a taxa de evasão dos indivíduos

trans é alta em decorrência da discriminação e do não reconhecimento. Por conta disso o Ministério da Educação implantou a Portaria 1.612, de 18 novembro de 2011, no qual ele assegura o poder de escolha do indivíduo transgênero. (BRASIL, 2011) Em decorrência dessa portaria, inúmeras instituições públicas ou privadas vêm assegurando o direito desses indivíduos de serem tratados pelo nome social. Inclusive o ENEM passou a permitir a utilização do nome social pelos participantes. (INEP, 2016)

### **3.5.2 Da retificação do nome civil do transgênero**

O Código Civil, no capítulo intitulado Direitos da Personalidade, trata sobre o direito do nome, nele há a proteção que executa o princípio da dignidade humana. Esse amparo existe para que não haja abuso ou exposição ao ridículo ao seu portador. Contudo, em alguns casos, há pessoas que não se sentem confortáveis em manter o seu prenome no qual consiste no registro civil, um exemplo desta realidade é a dos transgêneros, para eles, manter o prenome de nascimento agride seriamente o princípio da dignidade já que o mesmo reflete uma realidade em que ele não reconhece como sendo sua causando-lhe constrangimento perante a sociedade. (STJ, 2012)

O direito a identidade está integralmente ligado a identidade pessoal, promovendo assim que o indivíduo seja reconhecido socialmente por apelido ou nome. Esse direito é um dos grandes pedidos dos indivíduos trans, ter o direito de escolher como será o seu nome, ter o direito de não ser discriminado por onde passa por não ter um nome compatível a sua imagem. Entretanto, não há lei expressa que trate sobre a retificação do nome civil para o indivíduo trans, o que há é são uma ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275, no qual foi interposta em julho de 2009 pela Procuradora Geral da República, Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira no Supremo Tribunal Federal com o intuito de assegurar a retificação do nome e sexo no registro civil, independentemente da redesignação sexual. Esta decisão foi reconhecida pela maioria dos Ministros da Suprema Corte como mencionado abaixo

Decisão: O Tribunal, por maioria, vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio e, em menor extensão, os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes, julgou procedente a ação para dar interpretação conforme a Constituição e o Pacto de São José da Costa Rica ao art. 58 da Lei 6.015/73, de modo a reconhecer aos transgêneros que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil. Impedido o Ministro Dias Toffoli. Redator para o acórdão o Ministro Edson Fachin. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 1º.3.2018. (STF, ADI n. 4275/DF, Relator: Min. Marco Aurélio, julgamento em: 01 mar. 2018)

Em seu voto, o Relator da ADI, Ministro Marco Aurélio, defendeu o princípio da dignidade humana:

É tempo de a coletividade atentar para a insuficiência de critérios morfológicos para afirmação da identidade de gênero, considerada a dignidade da pessoa humana. Descabe potencializar o inaceitável estranhamento relativo a situações divergentes do padrão imposto pela sociedade para marginalizar cidadãos, negando-lhes o exercício de direitos fundamentais. [...] É inaceitável, no Estado Democrático de Direito, inviabilizar a alguém a escolha do caminho a ser percorrido, obstando-lhe o protagonismo, pleno e feliz, da própria jornada. A dignidade da pessoa humana, princípio desprezado em tempos tão estranhos, deve prevalecer para assentar-se o direito do ser humano de buscar a integridade e apresentar-se à sociedade como de fato se enxerga. [...] A alteração no assentamento decorre 21 da dignidade da pessoa humana, presente incompatibilidade da morfologia sexual com a identidade de gênero. Legitima-se a modificação para permitir que a pessoa possa viver plenamente em sociedade, tal como se percebe. (STF, ADI n. 4275/DF, Relator: Min. Marco Aurélio, julgamento em: 01 mar. 2018)

Conjuntamente, o Ministro Celso de Mello segue na mesma linha:

Vale destacar, nesse contexto, o papel relevante que assume o postulado da dignidade da pessoa humana – cuja centralidade (CF, art. 1º, III) confere-lhe a condição de significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País –, que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo. (STF, ADI n. 4275/DF, Relator: Min. Marco Aurélio, julgamento em: 01 mar. 2018)

Em consonância com essa decisão o STF deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 670422 que tem por finalidade a alteração do registro civil de pessoa transgênero diretamente pela via administrativa, independentemente da redesignação sexual. (STF, Recurso Extraordinário nº 670422, Relator: Min. Dias Toffoli). Se aplicou o entendimento do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275. A tese aprovada tem os consecutivos itens:

- 1 – O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo para tanto nada além da manifestação de vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa.
- 2 – Essa alteração deve ser averbada à margem do assento de nascimento, vedada a inclusão do termo “transgênero”.
- 3 – Nas certidões do registro não constará nenhuma observação sobre a origem do ato, vedada a expedição de certidão de inteiro teor, salvo a requerimento do próprio interessado ou por determinação judicial.
- 4 – Efetuando-se o procedimento pela via judicial, caberá ao magistrado determinar, de ofício ou a requerimento do interessado, a expedição de mandados específicos para a alteração dos demais registros nos órgãos públicos ou privados pertinentes, os

quais deverão preservar o sigilo sobre a origem dos atos. (STF, ADI n. 4275/DF, Relator: Min. Marco Aurélio, julgamento em: 01 mar. 2018)

Esta decisão foi regulamentada pela Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no Provimento n. 73 de 28 de junho, que dispõe sobre as regras para a retificação do prenome, agnome, gênero nos assentos de nascimento e casamento de indivíduo transgênero no registro civil. Este requerimento pode ser realizado no ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais em que o registro foi confeccionado ou em qualquer outro cartório por indivíduo maior de 18 anos, neste contexto, de acordo com o art. 3º, parágrafo único, o registrador deverá encaminhar o procedimento ao oficial competente, às expensas da pessoa requerente, para averbação pela Central de Informações do Registro Civil. (BRASIL, 2018)

É de suma importância o art. 4º, nele consta como será o procedimento, os requisitos e os documentos que deverão ser apresentados, tanto os indispensáveis, quanto os facultativos:

Art. 4º O procedimento será realizado com base na autonomia da pessoa requerente, que deverá declarar, perante o registrador do RCPN, a vontade de proceder à adequação da identidade mediante a averbação do prenome, do gênero ou de ambos.

§ 1º O atendimento do pedido apresentado ao registrador independe de prévia autorização judicial ou da comprovação de realização de cirurgia de redesignação sexual e/ou de tratamento hormonal ou patologizante, assim como de apresentação de laudo médico ou psicológico.

§ 2º O registrador deverá identificar a pessoa requerente mediante coleta, em termo próprio, conforme modelo constante do anexo deste provimento, de sua qualificação e assinatura, além de conferir os documentos pessoais originais.

§ 3º O requerimento será assinado pela pessoa requerente na presença do registrador do RCPN, indicando a alteração pretendida.

§ 4º A pessoa requerente deverá declarar a inexistência de processo judicial que tenha por objeto a alteração pretendida.

§ 5º A opção pela via administrativa na hipótese de tramitação anterior de processo judicial cujo objeto tenha sido a alteração pretendida será condicionada à comprovação de arquivamento do feito judicial.

§ 6º A pessoa requerente deverá apresentar ao ofício do RCPN, no ato do requerimento, os seguintes documentos:

I – certidão de nascimento atualizada;

II – certidão de casamento atualizada, se for o caso;

Edição nº 119/2018 Brasília – DF, disponibilização sexta-feira, 29 de junho de 2018  
10

III – cópia do registro geral de identidade (RG);

IV – cópia da identificação civil nacional (ICN), se for o caso;

V – cópia do passaporte brasileiro, se for o caso;

VI – cópia do cadastro de pessoa física (CPF) no Ministério da Fazenda;

VII – cópia do título de eleitor;

IX – cópia de carteira de identidade social, se for o caso;  
X – comprovante de endereço;  
XI – certidão do distribuidor cível do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal);  
XII – certidão do distribuidor criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal);  
XIII – certidão de execução criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal);  
XIV – certidão dos tabelionatos de protestos do local de residência dos últimos cinco anos;  
XV – certidão da Justiça Eleitoral do local de residência dos últimos cinco anos;  
XVI – certidão da Justiça do Trabalho do local de residência dos últimos cinco anos;  
XVII – certidão da Justiça Militar, se for o caso.

§ 7º Além dos documentos listados no parágrafo anterior, é facultado à pessoa requerente juntar ao requerimento, para instrução do procedimento previsto no presente provimento, os seguintes documentos:

I – laudo médico que ateste a transexualidade/travestilidade;  
II – parecer psicológico que ateste a transexualidade/travestilidade;  
III – laudo médico que ateste a realização de cirurgia de redesignação de sexo.

§ 8º A falta de documento listado no § 6º impede a alteração indicada no requerimento apresentado ao ofício do RCPN.

§ 9º Ações em andamento ou débitos pendentes, nas hipóteses dos incisos XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI e XVII do § 6º, não impedem a averbação da alteração pretendida, que deverá ser comunicada aos juízos e órgãos competentes pelo ofício do RCPN onde o requerimento foi formalizado. (BRASIL ...,2018)

Todo o procedimento incluso no Provimento nº 73 é sigiloso, portanto, é proibido conter qualquer identificação que o documento foi alterado, com exceção por determinação judicial ou por solicitação do requerente. Salienta-se a retificação abrange não somente a alteração na carteira de identificação e sim todos os outros documentos de identificação que o indivíduo possui. Por fim, compreende-se que a redesignação sexual é um direito facultativo do indivíduo e não um requisito para a retificação do nome. (BRASIL, 2018)

## 4 VERIFICAÇÃO DE JULGADOS SOBRE O REGISTRO CIVIL DO TRANSGÊNERO

O estudo sobre a transexualidade sempre esteve em pauta, tanto no Brasil quanto fora dele, enquanto o Brasil ainda está no início, a Europa se encontra muito a frente nesse quesito, neste contexto, para fins de estudo será abordado a diferenças que existem entre esses dois mundos.

### 4.1 O TRATAMENTO DA TEMÁTICA TRANSGÊNERO NOS DEMAIS PAÍSES

A legislação, que trata dos direitos dos homossexuais, muda de país a país devido as inúmeras culturas que existem. Pelo panorama global disponibilizado pelo ILGA (Associação Internacional de Gays e Lésbicas) os países que protegem e incluem medidas judiciais para proibir a discriminação são 21 países da África, 24 países da América Latina e Caribe, incluindo o Brasil, 2 países da América do Norte, 20 países da Ásia, 48 países da Europa e 8 países da Oceania. Entretanto, há países em que se estabelece pena privativa de liberdade até a pena de morte para aqueles indivíduos que possuem relações com indivíduos do mesmo sexo, como 11 países da África, 1 país da América Latina, 15 países da Ásia e 3 países da Europa. (MENDOS, 2019)

Enquanto a Suécia, já em 1972 aprovava a lei que regulamentava a alteração do registro sem a necessidade de envolvimento judicial e sem a obrigatoriedade de se haver redesignação sexual. (VIEIRA, 2008, p. 234). Como a Suécia e a Itália, em 1981, a Alemanha regulamenta a retificação no registro civil dos indivíduos transexuais que se submeteram a cirurgia de redesignação sexual pela lei *transsexuellengesetz*, no qual prezava pela liberdade da personalidade e em 2013 houve o reconhecimento da possibilidade de escolher não registrar o sexo nos registros civis da criança recém nascida. (VIEIRA, 2012, p. 168). A Itália por sua vez regulamentou o tema em 1982 se posicionando conjuntamente com o princípio da dignidade humana e a proteção da vida privada do indivíduo. (CHOERI, 2004, p. 39). A Holanda elaborou uma legislação contendo os direitos dos transexuais em 1985 (VIEIRA, 2008, p. 237). Em 2007 foi a vez da Espanha estabelecer legislação sobre o assunto, sendo dispensável a obrigatoriedade da cirurgia de redesignação sexual, contudo, sendo necessária a apresentação de atestado médico ou psicológico (VIEIRA, 2008, p. 235). A Argentina por sua vez regulamentou em 2012 pela lei 26.734/2012 (ARGENTINA, 2014). O Brasil, como visto

anteriormente, levou 46 anos, em relação a Suécia para concretizar algum tipo de regulamentação dessa matéria.

É importante ressaltar que, de acordo com Mendos (2019), o informativo no Iliga e sobre as leis abordadas e regulamentadas nos outros países, não significa que a situação na realidade seja segura ou não hostil. O informativa Ilga, não leva em consideração a implementação efetiva implantadas nos países que estão descriminalizando a homossexualidade.

## 4.2 JURISPRUDÊNCIAS BRASILEIRAS

Por muito tempo o ordenamento jurídico brasileiro indeferiu os pedidos de alteração de nome e sexo sob o fundamento de que uma mulher não seria formada mesmo depois de uma cirurgia de redesignação sexual, pois a mulher era conceituada como detentora de dois ovários, duas trompas, um útero, glândulas mamarias e demais órgãos acessórios. Sendo assim, a alteração no registro civil se tornava extremamente difícil para transexuais e transgêneros. (GONÇALVES, 2010, p.166).

Em 1992 houve uma decisão pioneira neste sentido, em São Paulo, na 7ª Vara da Família e Sucessões, houve o julgamento do processo nº 621/89, em que depois da comprovação da realização da cirurgia de troca de sexo e de cirurgias plásticas, houve o deferimento da retificação do nome, no entanto, este deferimento foi parcial, já que restou indeferida a retificação do sexo e determinado que em seu registro civil constasse que o indivíduo se tratava de transexual. (GONÇALVES, 2010, p. 166).

por decisão da 7ª Vara de Família e Sucessões de São Paulo, pela primeira vez o Cartório de Registro Civil averbou retificação do nome João para Joana, consignando no campo destinado ao sexo "transexual", não admitindo o registro como mulher, apesar de ter sido feita uma cirurgia plástica, com extração do órgão sexual masculino e inserção de vagina, na Suíça. Não permitindo o registro no sexo feminino, exigiu-se que na carteira de identidade aparecesse o termo "transexual" como sendo o sexo de sua portadora. O Poder Judiciário assim decidiu porque, do contrário, o transexual se habilitaria para o casamento, induzindo terceiros em erro, pois em seu organismo não estão presentes todos os caracteres do sexo feminino (Processo n. 621/89, 7- Vara da Família e Sucessões). (DINIZ, 2001, p. 128)

O entendimento de que a alteração do nome e do sexo somente poderia ser concedida depois da redesignação sexual perdurou por muito tempo no judiciário brasileiro. Mesmo com toda a teorização sobre o princípio da dignidade humana, as decisões eram sempre no sentido de que se deveria ter a cirurgia para que houvesse a possibilidade de retificação do nome civil,

um exemplo disso é a ementa da ação nº 0042991-20.2013.807.0016 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

PROCESSO CIVIL, CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO PARA ALTERAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. TRANSEXUAL. MODIFICAÇÃO DE DESIGNATIVO DE SEXO. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, INTIMIDADE, SAÚDE. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE INTERVENÇÃO CIRÚRGICA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL. PONDERAÇÃO COM OS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA VERACIDADE DOS REGISTROS PÚBLICOS.

1. Cabe ao juiz, destinatário da prova, decidir a respeito dos elementos necessários à formação do seu convencimento. Havendo informações suficientes para a formação justa e equânime da questão que é posta ao julgador, correta é a sua decisão quando determina o imediato enfrentamento da questão ou, ainda, indefere a inquirição de testemunha desnecessária ao seu deslinde.

2. A ausência de identidade entre o sexo anatômico e o psicológico, denominada transexualidade, reflete-se como fonte de angústia e transtornos para o indivíduo que sofre com a questão da inadequação da sua identidade sexual psicológica e social em relação à identidade sexual morfológica, além da existência notória de discriminação, rejeição do seu fenótipo, frustração e desconforto. Dessa forma, atualmente, os elementos identificadores do sexo não podem ser limitados à conformação da genitália do indivíduo, presente no momento do nascimento, devendo ser consideradas outros fatores, como o psicológico, biológico, cultural e social, para que haja a caracterização sexual.

3. A República Federativa do Brasil possui, entre seus fundamentos, a dignidade da pessoa humana, que consiste no núcleo axiológico do constitucionalismo contemporâneo. Representa, pois, o valor supremo que irá informar a criação, a interpretação e a aplicação de toda a ordem normativa, sobretudo, dos direitos e das garantias fundamentais.

4. A alteração do prenome e do designativo de sexo no registro civil da pessoa transexual apresenta-se como meio de garantir o cumprimento e a efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana, da personalidade, da intimidade e da saúde. Todavia, somente o transexual que já se submeteu à intervenção cirúrgica para a mudança de sexo encontra-se amparado legalmente para obter autorização judicial para a alteração do designativo de sexo no registro civil. Precedentes.

5. Devem-se ponderar os direitos fundamentais, como os da personalidade, da dignidade da pessoa humana, da intimidade, da saúde, com os princípios da publicidade e da veracidade dos registros públicos, bem como da segurança jurídica. Dessa forma, ainda que haja a demonstração de que o requerente identifica-se com designio sexual feminino, somente após a intervenção cirúrgica mostra-se viável a realização da alteração do designativo de sexo no registro civil, em razão da repercussão social da referida alteração.

6. Rejeitou-se a preliminar de cerceamento de defesa e negou-se provimento ao apelo.

(TJDF, **Apelação cível nº 0042991-20.2013.807.0016**, Relator: Flavio Rostirola, julgamento em: 17 dez. 2014)

Claramente, pode-se observar que o judiciário teve e tem certa dificuldade para reconhecer que o indivíduo transgênero tem direito a alteração do nome e do sexo sem que tenha que fazer a redesignação sexual. Neste ponto, Luiz Edson Fachin (2014, p. 01) salienta:

Não pode o indivíduo ser penalizado por não querer se submeter aos riscos que a operação pode trazer. Argumentos poderiam destacar que se trata de um ônus da escolha do sujeito, no entanto, como bem se sabe, a transexualidade não é uma



escolha pessoal, diversos são os fatores que produzem no indivíduo uma identidade de gênero diversa do sexo biológico. Em todo caso, não há que se arrazoar em ônus quando, vez que o direito fundamental à identidade do sujeito pode, sem qualquer problema, ser assegurado.

Atualmente, o ordenamento jurídico brasileiro vem tratando favoravelmente as questões que envolvem os transsexuais reconhecendo o direito ao prenome e a troca de gênero conforme a sua identidade pessoal do indivíduo. Diversos recursos sobre essa matéria foram julgados ao longo do tempo, em 2009, a 3ª turma do Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao Recurso Especial REsp 1008398 SP 2007/0273360-5, a qual autorizava a retificação do nome e do sexo, sem que este fato constasse na certidão de registro público (STJ, **Recurso Especial n. 1.008.398 (2007/0273360-5)**, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, julgamento em: 15 out. 2009)

Em seu voto, a relatora do Recurso Especial salientou:

Sob a perspectiva dos princípios da Bioética de beneficência, autonomia e justiça, a dignidade da pessoa humana deve ser resguardada, em um âmbito de tolerância, para que a mitigação do sofrimento humano possa ser o sustentáculo de decisões judiciais, no sentido de salvaguardar o bem supremo e foco principal do Direito: o ser humano em sua integridade física, psicológica, socioambiental e ético-espiritual. A afirmação da identidade sexual, compreendida pela identidade humana, encerra a realização da dignidade, no que tange à possibilidade de expressar todos os atributos e características do gênero imanente a cada pessoa. Para o transexual, ter uma vida digna importa em ver reconhecida a sua identidade sexual, sob a ótica psicossocial, a refletir a verdade real por ele vivenciada e que se reflete na sociedade.

A falta de fôlego do Direito em acompanhar o fato social exige, pois, a invocação dos princípios que funcionam como fontes de oxigenação do ordenamento jurídico, marcadamente a dignidade da pessoa humana cláusula geral que permite a tutela integral e unitária da pessoa, na solução das questões de interesse existencial humano. Em última análise, afirmar a dignidade humana significa para cada um manifestar sua verdadeira identidade, o que inclui o reconhecimento da real identidade sexual, em respeito à pessoa humana como valor absoluto.

Somos todos filhos agraciados da liberdade do ser, tendo em perspectiva a transformação estrutural por que passa a família, que hoje apresenta molde eudemonista, cujo alvo é a promoção de cada um de seus componentes, em especial da prole, com o insigne propósito instrumental de torná-los aptos de realizar os atributos de sua personalidade e afirmar a sua dignidade como pessoa humana.

A situação fática experimentada pelo recorrente tem origem em idêntica problemática pela qual passam os transsexuais em sua maioria: um ser humano aprisionado à anatomia de homem, com o sexo psicossocial feminino, que, após ser submetido à cirurgia de redesignação sexual, com a adequação dos genitais à imagem que tem de si e perante a sociedade, encontra obstáculos na vida civil, porque sua aparência morfológica não condiz com o registro de nascimento, quanto ao nome e designativo de sexo.

Conservar o sexo masculino no assento de nascimento do recorrente, em favor da realidade biológica e em detrimento das realidades psicológica e social, bem como morfológica, pois a aparência do transexual redesignado, em tudo se assemelha ao sexo feminino, equivaleria a manter o recorrente em estado de anomalia, deixando de reconhecer seu direito de viver dignamente.

Assim, tendo o recorrente se submetido à cirurgia de redesignação sexual, nos termos do acórdão recorrido, existindo, portanto, motivo apto a ensejar a alteração para a mudança de sexo no registro civil, e a fim de que os assentos sejam capazes

de cumprir sua verdadeira função, qual seja, a de dar publicidade aos fatos relevantes da vida social do indivíduo, forçosa se mostra a admissibilidade da pretensão do recorrente, devendo ser alterado seu assento de nascimento a fim de que nele conste o sexo feminino, pelo qual é socialmente reconhecido.

Vetar a alteração do prenome do transexual redesignado corresponderia a mantê-lo em uma insustentável posição de angústia, incerteza e conflitos, que inegavelmente atinge a dignidade da pessoa humana assegurada pela Constituição Federal. No caso, a possibilidade de uma vida digna para o recorrente depende da alteração solicitada. E, tendo em vista que o autor vem utilizando o prenome feminino constante da inicial, para se identificar, razoável a sua adoção no assento de nascimento, seguido do sobrenome familiar, conforme dispõe o art. 58 da Lei n.º 6.015/73.

Deve, pois, ser facilitada a alteração do estado sexual, de quem já enfrentou tantas dificuldades ao longo da vida, vencendo-se a barreira do preconceito e da intolerância. O Direito não pode fechar os olhos para a realidade social estabelecida, notadamente no que concerne à identidade sexual, cuja realização afeta o mais íntimo aspecto da vida privada da pessoa. E a alteração do designativo de sexo, no registro civil, bem como do prenome do operado, é tão importante quanto a adequação cirúrgica, porquanto é desta um desdobramento, uma decorrência lógica que o Direito deve assegurar.

Assegurar ao transexual o exercício pleno de sua verdadeira identidade sexual consolida, sobretudo, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, cuja tutela consiste em promover o desenvolvimento do ser humano sob todos os aspectos, garantindo que ele não seja desrespeitado tampouco violentado em sua integridade psicofísica. Poderá, dessa forma, o redesignado exercer, em amplitude, seus direitos civis, sem restrições de cunho discriminatório ou de intolerância, alçando sua autonomia privada em patamar de igualdade para com os demais integrantes da vida civil. A liberdade se refletirá na seara doméstica, profissional e social do recorrente, que terá, após longos anos de sofrimentos, constrangimentos, frustrações e dissabores, enfim, uma vida plena e digna.

De posicionamentos herméticos, no sentido de não se tolerar imperfeições como a esterilidade ou uma genitália que não se conforma exatamente com os referenciais científicos, e, conseqüentemente, negar a pretensão do transexual de ter alterado o designativo de sexo e nome, subjaz o perigo de estímulo a uma nova prática de eugenia social, objeto de combate da Bioética, que deve ser igualmente combatida pelo Direito, não se olvidando os horrores provocados pelo holocausto no século passado. Recurso especial provido (STJ, **Recurso Especial n. 1.008.398 (2007/0273360-5)**, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, julgamento em: 15 out. 2009)

Seguidamente, a 8ª câmara civil do Rio Grande do Sul, na Apelação Cível nº 70022504849, viabilizou a adequação do nome e do sexo no registro civil sem a necessidade de haver a cirurgia de redesignação sexual. Em seu voto, o desembargador Rui Portanova declarou o exposto:

[...] É através do nome que todo e qualquer indivíduo se identifica, se vê como um ser dotado das características que aquele signo representa para si.

É claro que a forma como o indivíduo é visto socialmente também importa para a conformação do nome. Mas a importância dessa visão social e coletiva do indivíduo volta-se muito mais para o próprio indivíduo em respeito à sua dignidade, em atenção à forma como esse indivíduo sente-se ao ser visto dessa ou daquela forma pelo coletivo.

Está certo que ARTUR não só apresenta-se com características físicas e psíquicas femininas, como também deixa certo que o nome que melhor lhe identifica e que satisfaz os seus anseios é o nome com tais características. Basta olhar as fotos de fls. 12/15 e ser verá que ARTUR efetivamente se apresenta como uma mulher.

Dito isso, desimporta se, ao fim e ao cabo, ARTUR é um transexual ou um travesti. Desimporta se ele fez ou fará cirurgia de transgenitalização, se sua orientação sexual é pelo mesmo sexo ou pelo sexo oposto, por homem ou por mulher.

Todos esses fatores não modificam a forma como ARTUR se vê e é visto por todos. Como uma mulher.

Tal como dito por Berenice Bento “Os ‘normais’ negam-se a reconhecer a presença da margem no centro como elemento estruturante e indispensável. Daí eliminá-la obsessivamente pelos insultos, leis, castigos, no assassinato ritualizado de uma transexual que precisa morrer cem vezes na ponta afiada de uma faca que se nega a parar mesmo diante do corpo moribundo. Quem estava sendo morto? A margem? Não seria o medo de o centro admitir que ela (a transexual/a margem) me habita e me apavora? Antes de matá-la. Antes de agir em nome da norma, da lei e fazer a assepsia que garantirá o bom funcionamento e regulação das normas. Outra solução ‘mais eficaz’ é confinar os ‘seres abjetos’ aos compêndios médicos e trazê-los à vida humana por uma agulhada que marca um código abrasado a cada relatório médico que diagnostica um ‘transtorno’.” (BENTO, Berenice. O que é transexualidade. p. 38-39. Ed. Brasiliense.)

Enfim, de qualquer forma que se aborde o assunto, a solução não pode ser outra que não o atendimento do pedido da autora. (TJRS, Apelação cível nº 70022504849, Relator: Des. Rui Portanova, Julgamento em: 16 abr. 2009)

Na Apelação Civil nº 256836920148090051, que foi julgada pelo Tribunal de Justiça de Goiás, se observa que a fundamentação se pauta nos princípios da dignidade, intimidade e liberdade.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. TRANSEXUAL. ALTERAÇÃO DE SEXO E DE PRENOME. AUSÊNCIA DE CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE, INTIMIDADE E LIBERDADE.

1. O reconhecimento judicial do direito do transexual promover à alteração do prenome e da designação sexual constante de seus assentos de registro civil, conforme sua identidade de gênero psicológica, ainda que não tenha se submetido à cirurgia de transgenitalização, visa garantir o cumprimento e a efetividade dos princípios da dignidade, intimidade e liberdade.

2. Ademais, os elementos identificadores do sexo não podem ser limitados ao sexo anatômico (biológico), havendo de serem considerados outros fatores, como: o psicológico, cultural e social, objetivando refletir a verdade real vivenciada pelo transexual, integrando-o na sociedade. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

(TJGO, Apelação Cível n. 256836920148090051, Relator: Dr(a). Delintro Belo de Almeida Filho, julgamento em: 15 dez. 2016)

Ademais, outros Tribunais como o Tribunal de Justiça do Pará, vão além e fundamentam sua decisão no artigo 58 da Lei de Registro Públicos, no princípio da dignidade e conjuntamente com o enunciado 42 da I Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça como na Apelação nº 00398675220108140301:

CONSTITUCIONAL. CIVIL. LEI DE REGISTROS PUBLICOS. ALTERAÇÃO DE PRENOME. TRANSEXUAL QUE NÃO SE SUBMETEU A CIRURGIA DE TRANSGENITALISMO. DESNECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO SEXO BIOLÓGICO PARA ALTERAÇÃO DO NOME. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE

DA PESSOA HUMANA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 58 DA LRP. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Há efetivamente hipóteses nas quais um princípio poderá entrar em aparente colisão com outro princípio, mas estes, ao contrário das regras que se auto excluem como na forma do tudo ou nada, devem ser pesados e ponderados, sem que se aniquilem, mas que um ceda, quando da análise da fattispecie (situação), o mínimo necessário em função daquele que melhor corresponda ao fiel da balança, que será sempre a dignidade da pessoa humana.

2. A finalidade do dispositivo (art. 58 LRP) é proteger o indivíduo de constrangimento, humilhação e discriminação pelo uso de um nome que o mesmo não reconhece, este mesmo fim deve guiar a aceitação da mudança de nome conforme pedido pela autora.

3. Independente do nome no registro civil sem precipitada cirurgia de transgenitalização, desde que comprovado o desejo de ser aceito enquanto pessoas do sexo oposto, nos termos do enunciado 42 da I Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça, realizado em 15/05/2014. (Apelação: APL N° 00398675220108140301, Quinta Câmara Cível Isolada, Tribunal de Justiça do PA, Relator: Luzia Nadja Guimaraes Nascimento, Julgado em 08/09/2015. (BRASIL ..., 2015)

#### 4.3 DA COMPETENCIA PARA RETIFICAÇÃO DO NOME CIVIL

A competência está regulamentada pelo Código de Processo Civil em seu capítulo III, intitulado “da competência interna” e dispões dos artigos 42 a 44. Destaca-se que há três possibilidades de fixação de competência, as Varas Cíveis, as Varas de Família e a Vara de Registro Público. Entretanto, existem três critérios a serem seguidos para identificar quem tem a competência para julgar a retificação do nome civil, a questão territorial, funcional e objetivo. A primeira divide a competência sobre a perspectiva geográfica, a segunda versa sobre a existência dos graus de jurisdição e a última versa sobre a natureza ou valor da causa e das pessoas envolvidas no litígio. (THEODORO JUNIOR, 2007, p.189).

De acordo com o Conflito de competência n°0059904-92.2013.8.19.000, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, da 16ª Câmara Cível, Relator Desembargador Marco Aurélio Bezerra de Melo, julgado em 05/02/2014, há conflito de competência entre a Vara de Registro e a Vara de Família da Ação de Retificação de Registro por Mudança de Sexo e Prenome. Segue o voto do Relator:

FAMÍLIA. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO. MUDANÇA DE SEXO E PRENOME. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE OS JUÍZOS DA VARA DE REGISTRO PÚBLICO DA COMARCA DA CAPITAL E DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DA CAPITAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE FAMÍLIA EIS QUE ENVOLVE A ANÁLISE DE MUDANÇA DE SEXO DO REQUERENTE, ALÉM DA ALTERAÇÃO DE SEU REGISTRO CIVIL. A DESPEITO DA OMISSÃO DO CODERJ, A AÇÃO OBJETIVA MUDANÇA DE ESTADO E NÃO APENAS ALTERAÇÃO DO PRENOME, AFINANDO-SE COM A COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA. ADEMAIS, A QUESTÃO DEMANDA A REALIZAÇÃO DE PROVAS. JULGO

PROCEDENTE O PRESENTE CONFLITO, DETERMINANDO-SE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO PARA JULGAR O PRESENTE FEITO.

Conheço do incidente eis que preenchidos os requisitos de sua admissibilidade. Busca-se a análise do juízo competente para julgar a ação de retificação de registro, incluindo mudança de sexo e prenome ora redistribuída para a 2ª Vara de Família da Comarca da Capital.

Ora, como bem demonstrado pelo ilustre Parecer do Parquet, às fls. 14 a questão presente nos autos não importa tão somente em modificação de registro civil, mas também na alteração do estado do requerente perante a sociedade, onde a transexualidade precisa ser constatada, sendo a mudança de prenome e a devida retificação de registro civil mera consequência da referida alteração.

Assim, o Juízo de Família é o mais adequado para analisar a pretensão autoral, já que como dito linhas acima, poderá verificar a realidade da transexualidade, determinado a produção de provas. Sendo certo que o Juízo de Registros Públicos não está afeito a realização de perícias sobre pessoas, como é de se exigir quando alegada a mudança de sexo.

Nesse sentido: Processo: 0026930-46.2006.8.19.0000 (2006.008.00467) 1ª Ementa - CONFLITO DE COMPETENCIA DES. FERDINALDO DO NASCIMENTO - Julgamento: 28/03/2007 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA TRANSEXUALISMO MUDANCA DE PRENOME MUDANCA DO SEXO COMPETENCIA DO JUIZO DE FAMILIA Conflito Negativo de Competência. Inexistência de previsão expressa no CODJERJ. Mudança de sexo e prenome. Note-se que, diante da ausência de norma regulamentando a competência para a apreciação e julgamento da causa, a ação deve tramitar perante o Juízo de Família. Isso porque não se trata tão-somente de simples modificação do prenome, na verdade, o requerente pretende a alteração de seu estado perante a sociedade. Assim, entende-se por competente para processar e julgar a presente demanda o MM. Juízo da 16a. Vara de Família da Comarca da Capital. Competência do Juízo Suscitante. Conflito conhecido e desprovido.

Não resta dúvida, portanto, sobre a competência do Juízo suscitado, devendo este conflito ser julgado procedente.

À conta de tais fundamentos, com fulcro no art. 120, p. único do Código de Processo Civil, dou provimento ao conflito negativo de competência, declarando competente o Juízo Suscitado (2ª Vara de Família da Comarca da Capital). (TJRJ, Conflito de Competência nº 0059904-92.2013.8.19.0000, Relator: Desembargador Marco Aurélio Bezerra de Melo, julgamento em: 04 fev. 2014)

Para que se entenda o ocorrido, devemos levar em consideração que por envolver a mudança de sexo do requerente e a alteração do Registro Civil, mesmo o CODJERJ (Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro) sendo omissivo em seu artigo 85, não contendo expressamente temática sobre a alteração de nome e sexo nos Registros Públicos, a competência para julgar a ação é da Vara de Família.

Atualmente com o Provimento nº 73 do Conselho Nacional de Justiça, a competência para a retificação do nome civil e alteração do gênero são dos cartórios, exceto quando o indivíduo já possuir um pedido tramitando via judicial.

#### 4.4 DA PUBLICIDADE E TERCEIROS

O Ordenamento Jurídico Brasileiro se depara com uma nova realidade a qual não se tem precedentes, a retificação do nome civil do transgênero. Como visto anteriormente, as decisões dependem de cada juiz, muitos defendem a alteração de nome e sexo do indivíduo com base nos Princípios Constitucionais, há decisões em que o pedido é deferido independentemente de haver a cirurgia de redesignação sexual, outras mesmo que se tenha o procedimento cirúrgico, o magistrado insiste em somente autorizar a troca do prenome determinando ainda que seja com ressalva por conta de sua condição de transexual do indivíduo e existem decisões em que ocorre o contrário, a qual o Magistrado determina que não haja nenhum registro que houve mudança de nome ou sexo para que não se tenha discriminação contra o indivíduo.

O Superior Tribunal de Justiça, entende que não há a necessidade de se fazer o procedimento cirúrgico de redesignação sexual, entretanto determina que a averbação somente conste no Livro do Cartório, sendo vedada a menção da alteração nas Certidões do Registro Público. (STF, 2018A). Segundo Luis Felipe Salomão do STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.626.739 – RS (2016/0245586-9):

EMENTA.RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO PARA A TROCA DE PRENOME E DO SEXO (GÊNERO) MASCULINO PARA O FEMININO. PESSOA TRANSEXUAL. DESNECESSIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO.

1. À luz do disposto nos artigos 55, 57 e 58 da Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), infere-se que o princípio da imutabilidade do nome, conquanto de ordem pública, pode ser mitigado quando sobressair o interesse individual ou o benefício social da alteração, o que reclama, em todo caso, autorização judicial, devidamente motivada, após audiência do Ministério Público.

2. Nessa perspectiva, observada a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, admite-se a mudança do nome ensejador de situação vexatória ou degradação social ao indivíduo, como ocorre com aqueles cujos prenomes são notoriamente enquadrados como pertencentes ao gênero masculino ou ao gênero feminino, mas que possuem aparência física e fenótipo comportamental em total desconformidade com o disposto no ato registral.

3. Contudo, em se tratando de pessoas transexuais, a mera alteração do prenome não alcança o escopo protetivo encartado na norma jurídica infralegal, além de descuidar da imperiosa exigência de concretização do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que traduz a máxima antiutilitarista segundo a qual cada ser humano deve ser compreendido como um fim em si mesmo e não como um meio para a realização de finalidades alheias ou de metas coletivas.

4. Isso porque, se a mudança do prenome configura alteração de gênero (masculino para feminino ou vice-versa), a manutenção do sexo constante no registro civil preservará a incongruência entre os dados assentados e a identidade de gênero da pessoa, a qual continuará suscetível a toda sorte de constrangimentos na vida civil, configurando-se flagrante atentado a direito existencial inerente à personalidade.

5. Assim, a segurança jurídica pretendida com a individualização da pessoa perante a família e a sociedade - *ratio essendi* do registro público, norteado pelos princípios

da publicidade e da veracidade registral - deve ser compatibilizada com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, que constitui vetor interpretativo de toda a ordem jurídico-constitucional.

6. Nessa compreensão, o STJ, ao apreciar casos de transexuais submetidos a cirurgias de transgenitalização, já vinha permitindo a alteração do nome e do sexo/gênero no registro civil (REsp 1.008.398/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 18.11.2009; e REsp 737.993/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10.11.2009, DJe 18.12.2009).

7. A citada jurisprudência deve evoluir para alcançar também os transexuais não operados, conferindo-se, assim, a máxima efetividade ao princípio constitucional da promoção da dignidade da pessoa humana, cláusula geral de tutela dos direitos existenciais inerentes à personalidade, a qual, hodiernamente, é concebida como valor fundamental do ordenamento jurídico, o que implica o dever inarredável de respeito às diferenças.

8. Tal valor (e princípio normativo) supremo envolve um complexo de direitos e deveres fundamentais de todas as dimensões que protegem o indivíduo de qualquer tratamento degradante ou desumano, garantindo-lhe condições existenciais mínimas para uma vida digna e preservando-lhe a individualidade e a autonomia contra qualquer tipo de interferência estatal ou de terceiros (eficácias vertical e horizontal dos direitos fundamentais).

9. Sob essa ótica, devem ser resguardados os direitos fundamentais das pessoas transexuais não operadas à identidade (tratamento social de acordo com sua identidade de gênero), à liberdade de desenvolvimento e de expressão da personalidade humana (sem indevida intromissão estatal), ao reconhecimento perante a lei (independentemente da realização de procedimentos médicos), à intimidade e à privacidade (proteção das escolhas de vida), à igualdade e à não discriminação (eliminação de desigualdades fáticas que venham a colocá-los em situação de inferioridade), à saúde (garantia do bem-estar biopsicofísico) e à felicidade (bem-estar geral).

10. Consequentemente, à luz dos direitos fundamentais corolários do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, infere-se que o direito dos transexuais à retificação do sexo no registro civil não pode ficar condicionado à exigência de realização da cirurgia de transgenitalização, para muitos inatingível do ponto de vista financeiro (como parece ser o caso em exame) ou mesmo inviável do ponto de vista médico.

11. Ademais, o chamado sexo jurídico (aquele constante no registro civil de nascimento, atribuído, na primeira infância, com base no aspecto morfológico, gonádico ou cromossômico) não pode olvidar o aspecto psicossocial defluente da identidade de gênero autodefinido por cada indivíduo, o qual, tendo em vista a *ratio essendi* dos registros públicos, é o critério que deve, na hipótese, reger as relações do indivíduo perante a sociedade.

12. Exegese contrária revela-se incoerente diante da consagração jurisprudencial do direito de retificação do sexo registral conferido aos transexuais operados, que, nada obstante, continuam vinculados ao sexo biológico/cromossômico repudiado. Ou seja, independentemente da realidade biológica, o registro civil deve retratar a identidade de gênero psicossocial da pessoa transexual, de quem não se pode exigir a cirurgia de transgenitalização para o gozo de um direito.

13. Recurso especial provido a fim de julgar integralmente procedente a pretensão deduzida na inicial, autorizando a retificação do registro civil da autora, no qual deve ser averbado, além do prenome indicado, o sexo/gênero feminino, assinalada a existência de determinação judicial, sem menção à razão ou ao conteúdo das alterações procedidas, resguardando-se a publicidade dos registros e a intimidade da autora.

De acordo com a ministra Nancy Andrighi:

Se o Estado consente com a possibilidade de realizar-se cirurgia de transgenitalização, logo deve também prover os meios necessários para que o indivíduo tenha uma vida digna e, por conseguinte, seja identificado jurídica e civilmente tal como se apresenta perante a sociedade. (BRASIL ...,2019)

A finalidade dos Registros Públicos é garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, como afirma o artigo 1º da lei nº 8.935/94. Sendo assim, no tocante a averbação da alteração do nome e do sexo no Livro Cartorário é importante para preservar os atos jurídicos que foram praticados, mantendo assim a segurança das relações jurídicas.

Contudo, existem exceções, no qual esse registro se torna acessível ao conhecimento de todos, de acordo com a Lei 6.015/73, nos artigos 17 e 21, como se vê abaixo:

Artigo 17. Qualquer pessoa pode requerer certidão do registro, sem informar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido.

Artigo 21. Sempre que houver qualquer alteração posterior ao ato cuja certidão é pedida, deve o oficial mencioná-la, obrigatoriamente, não obstante as especificações do pedido, sob pena de responsabilidade civil e penal, ressalvado o disposto nos artigos 45 e 95.

Nesse entendimento, encontram-se decisões no ordenamento jurídico que defendem que somente o interessado e o Poder Jurídico devem ter acesso a esse tipo de informação, protegendo e guardando em segredo de justiça esses dados. Temos um exemplo sobre a matéria a seguir:

EMENDA APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO CIVIL. ALTERAÇÃO DO REGISTRO DE NASCIMENTO. NOME E SEXO. TRANSEXUALISMO. SENTENÇA ACOLHENDO O PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO NOME E DO SEXO, MAS DETERMINANDO SEGREDO DE JUSTIÇA E VEDANDO A EXTRAÇÃO DE CERTIDÕES REFERENTES À SITUAÇÃO ANTERIOR. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO INSURGINDO-SE CONTRA A NÃO PUBLICIDADE DO REGISTRO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO”. (STJ, **REsp nº 678.933/RS**, Relator: Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgamento em: 22 mar. 2007)

Todavia, há julgados como o do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, na Apelação Civil nº 10024082645136001, que determina como obrigatória a averbação no Registro como destaca abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL -REGISTRO CIVIL – ALTERAÇÃO NOME E SEXO – AVERBAÇÃO À MARGEM DO REGISTRO: OBRIGATÓRIA – CERTIDÃO DE



REGISTROS DE NASCIMENTO: RESUMO DAS INFORMAÇÕES CONSTANTES NO REGISTRO.

1. AS ALTERAÇÕES NO NOME E SEXO DO REGISTRADO DEVEM SER AVERBADAS À MARGEM DO REGISTRO CIVIL, EM DECORRÊNCIA DA LEI Nº 6.015/1973, NÃO PODENDO HAVER OMISSÕES.

2. A CERTIDÃO DE NASCIMENTO É UM RESUMO DAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NO REGISTRO.

3. PARA EVITAR CONSTRANGIMENTOS AO REGISTRADO, QUE ALTEROU NOME E SEXO, NAS CERTIDÕES A SEREM EXPEDIDAS DEVE CONSTAR APENAS QUE HÁ AVERBAÇÕES REALIZADAS EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL, SEM MENÇÃO À NATUREZA OU CONTEÚDO DELAS.” (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, APELAÇÃO CÍVEL N. 10024082645136001 MG - 7ª CÂMARA CÍVEL- RELATOR: DES.OLIVEIRA FIRMO – DATA DE JULGAMENTO:21/05/2013). (TJMG, Apelação Cível n. 10699100026573001 MG, Relator: Oliveira Firmo, julgamento em: 16 jul. 2013)

No seu voto, o relator versa mais profundamente sobre a matéria:

Destarte, uma vez registrado o nascimento de qualquer pessoa com a indicação de seu nome, prenome, sexo e filiação, qualquer alteração ou modificação nas informações ali constantes deve ser averbada no registro civil de nascimento, conforme estabelecido na Lei nº 6.015/1973104. A despeito do direito aqui envolvido – conformação do campo psicológico, com o físico e o reconhecimento exterior, em observância ao princípio da pessoa humana -, não se pode omitir ou mesmo extinguir o registro de nascimento feito anteriormente para que a requerente não se sinta excluída da sociedade. Isso porque culminaria com o desmanchar de sua própria história, de suas lutas, sofrimentos e vitórias em busca da sua felicidade. Além, poderia configurar prejuízos a terceiros face ao surgimento de uma nova pessoa, com um novo nome e sexo, sem uma cronologia preexistente. Deve-se ter presente que as eventuais alterações, sejam elas quais forem, não podem substituir absolutamente uma realidade anterior apagando-a, ignorando-a como se não existisse. Nisso nada há de preconceituoso ou vergonhoso. Trata-se apenas do registro de situações anteriormente existentes que podem ser relevantes no futuro, justamente para preservar direitos. Sendo assim, todas as alterações a serem realizadas nos registros públicos devem ser averbadas, sem qualquer omissão. Não se pode deixar de fazer constar à margem do registro as anotações devidas. 105 Há, ao que parece, confusão entre o registro e a certidão a ser expedida em decorrência dele. Naquele devem constar todas as alterações realizadas, nesta apenas o resumo das informações constantes daquele. Na certidão de nascimento a ser expedida não deve constar o inteiro teor das averbações realizadas à margem do registro. Deve apenas conter que houve alteração no registro em decorrência de sentença judicial, sem nada mencionar quanto ao conteúdo da alteração, para evitar que a requerente sofra qualquer tipo de constrangimento, preservando os direitos de terceiros. Assim, deve ser mantida a sentença que determinou que deve constar à margem do registro de nascimento que as alterações no nome e no sexo da requerente se deram em

virtude de sentença. Contudo, a certidão de nascimento a ser expedida, e que servirá para a confecção dos novos documentos – carteira de identidade, carteira de trabalho, título de eleitor, CPF etc. – deverá constar apenas que há alterações em virtude de sentença judicial. É o que basta. Cumpre registrar que não haverá constrangimento algum à requerente, vez que a maioria dos referidos documentos não faz alusão específica ao sexo. Por fim, deverá constar no mandado a ser enviado ao Oficial do Cartório de Registro Civil, além das informações necessárias, que certidões de inteiro teor do registro somente podem ser expedidas a requerimento da registrada ou por ordem judicial. (TJMG, Apelação Cível n. 10699100026573001 MG, Relator: Oliveira Firmo, julgamento em: 16 jul. 2013)

No decorrer do tempo, as questões relacionadas a transexualidade começaram a ser tratadas no Brasil, e assim, aos poucos alguns direitos foram conquistados, como observamos acima. Essa reconhecimento abriu precedentes para que essa minoria ganhasse um olhar diferente de antes, com a ajuda dos movimentos sociais e das mídias sociais. Entretanto, fica claro que existe muito a ser feito, se observa que há uma necessidade por unanimidade nas decisões judiciais que versam sobre essa matéria. Enquanto algumas decisões são improcedentes, outras autorizam e existem aquelas que nem mencionam. A ausência legislativa nos leva somente a obscuridade.

## 5 CONCLUSÃO

Diante do presente estudo, observamos a insegurança que o indivíduo transexual vivência e a falta de inserção de políticas sociais que abrangem esses indivíduos. No Brasil essa realidade se torna preocupante, índices mostram que é considerado o país onde mais se mata sujeitos transexuais e transgêneros. Isso demonstra como essa parcela da sociedade se encontra marginalizada e desprovida de tutela efetiva do Estado.

O transexual desde sempre enfrenta obstáculos, iniciando na família, até a escola e sociedade, além do fato de ter que lidar com o seu psicológico e tentar conseguir entender sua condição, sua sexualidade e seu sexo. Esses indivíduos só buscam harmonizar seu gênero com a sua aparência externa, de modo assim, conseguir suplantar o conflito que é viver em um corpo que não lhe representa.

Há pouco tempo, para uma pessoa trans ter o prenome escolhido nos documentos de identificação, ela teria que entrar com uma ação judicial, ter tratamento hormonal e psicológico, além da cirurgia de redesignação sexual e mesmo depois de tudo isso, poderia ter a possibilidade de não ter o seu gênero modificado, mesmo que seu nome tenha sido retificado.

O objetivo principal desse trabalho era analisar a evolução do transgênero na sociedade e no ordenamento jurídico, mostrar as principais alterações que envolviam a retificação do registro civil como uma garantia inerente ao indivíduo. Atualmente o judiciário vem se adequando e se mostrando favorável a retificação do nome e do gênero nos registros civis dos transgêneros sem a obrigatoriedade de se fazer a cirurgia de redesignação de sexo, regulamentando a retificação do registro civil para todos os cartórios do Brasil.

No ordenamento jurídico brasileiro de outrora, os pedidos de retificação do registro civil e de gênero, eram indeferidos majoritariamente, mesmo que o indivíduo tivesse realizado a redesignação sexual, ao contrário do que vemos atualmente. Apesar dos anos de inércia e preconceito o Poder público e o Poder judiciário vem se mostrando interessados em se fazer presente nos assuntos que tangem essa parcela da sociedade, podemos observar isso pelas decisões favoráveis, cada vez mais fundamentadas, que encontramos pelo país, pela doutrina e pela jurisprudência que foram apresentadas neste trabalho, em destaque pela inovação do STF ao julgar procedente a ADI 4275/DF, ao qual entendeu que a identidade de gênero é uma manifestação a própria personalidade e assim não cabe ao Estado constituí-la e sim reconhece-la.

As conquistas que foram adquiridas até o momento são fruto de uma luta que se iniciou a muito tempo atrás com os movimentos LGBT's que pediam por reconhecimento de identidade de gênero e garantias. Entretanto, mesmo que se tenha a garantia de retificação do registro civil e do seu gênero e a cirurgia de redesignação de sexo, essas conquistas não são o suficiente, pois não abrange a concretização dos seus direitos de maneira integral. Logo, existe a necessidade de uma legislação expressa que garanta uma maior proteção jurídica para as pessoas transexuais.

O presente trabalho teve como intuito estimular a continua pesquisa e demonstrar a necessidade de um olhar mais humano e empático, com tutela específica que garantam seus direitos como cidadãos. Sendo assim, há de se evoluir muito para poder cumprir os princípios constitucionais e defender os indivíduos transgêneros como sujeitos de direito. Ademais, devemos refletir que o objetivo do direito é garantir e regular as relações sociais, e minimizar assim, a vulnerabilidade que é inerente a qualquer sociedade.

## REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. Colisão de direitos fundamentais e realização de direitos fundamentais no estado de direito democrático. **In: Revista de Direito Administrativo**, vol. 217, 1999. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47414>. Acesso em: 08 ago. 2019.
- ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. Tradução: Ernesto Garzón Valdéz. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 2002. p. 161.
- ALVES, Everton Fernando; TSUNETO, Luiza Tamie. A orientação homossexual e as investigações acerca da existência de componentes biológicos e genéticos determinantes **In: ScireSalutis**, Aquidabã, vol. 3, n. 1, 2013. Disponível em: <http://www.rcdh.es.gov.br/sites/default/files/ARTIGO%202013%20EvertonAlves%20HOMO%20SSEXUALIDADE%20E%20COMPONENTES%20BIOLOGICOS.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2019.
- AMORIM, José Roberto Neves. **Direito ao nome da pessoa física**. São Paulo: Saraiva, 2003.
- ARAÚJO, Thiago Luiz Rigon de; TOLOTTI, Jucelma Cássia Camara; CERDOTES, Angélica. **Direito em Cartaz: Nuances do Direito com a Sétima Arte**. Brasil: Editora Deviant, 2018. P, 88.
- ARGENTINA. Leyes **Ley N° 26.743**. Identidad de género. - 1a ed. - Ciudad Autónoma de Buenos Aires : Ministerio de Justicia y Derechos Humanos de la Nación. Secretaría de Derechos Humanos, 2014. Disponível em: [http://www.jus.gob.ar/media/3108867/ley\\_26743\\_identidad\\_de\\_genero.pdf](http://www.jus.gob.ar/media/3108867/ley_26743_identidad_de_genero.pdf) Acesso em 30 out 2019.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LÉSBICAS, GAYS, BISEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS - ABGLT – Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais. **Manual de Comunicação LGBT**. Curitiba: ABGLT, 2010.
- GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Ensaio de Teoria Constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. P. 16
- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS - ANTRA (Org.). **MAPA DOS ASSASSINATOS DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS NO BRASIL EM 2017**. 2017. Disponível em: <<https://antrabrasil.files.wordpress.com/2018/02/relato3b3rio-mapa-dos-assassinatos-2017-antra.pdf>>. Acesso em: 26 out. 2019.
- BARROS, Suzana de Toledo. **O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais**. 2. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2000. p. 36-37
- BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010. P,260

BARROSO, Luís Roberto. **Tratamento social a ser dispensado a transexuais**. Anotações para o voto do RE 845.779. p. 7. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/voto-ministro-barroso-stf-questao.pdf> Acesso em: 06 de out. 2019.

BASTOS, Athena. **Princípio Da Dignidade Da Pessoa Humana**. Disponível em: <https://blog.sajadv.com.br/principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-no-direito-brasileiro/>. Acesso em: 01/10/2019.

BENJAMIN, Harry. **The transsexual phenomenon**. New York: Julian Press, 1966. Disponível em: < <http://www.symposion.com/ijt/benjamin/index.htm> >. Acesso em 04 out. 2019.

BERNINI, Lorenzo. Macho e fêmea Deus os criou!? A sabotagem transmodernista do sistema binário sexual. Tradução: PINTO, Ayres Marques; CAPODAGLIO, Gigliola. **In: Bagoas - Estudos gays: gêneros e sexualidades**, Natal, vol. 5, n. 06, 2012. Disponível em: [https://www.cchla.ufrn.br/bagoas/v05n06art01\\_bernini.pdf](https://www.cchla.ufrn.br/bagoas/v05n06art01_bernini.pdf). Acesso em: 04 out. 2019.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 2.<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

BORGES, Rodolfo. STF interrompe julgamento com quatro votos a favor de criminalizar homofobia. **In: El País**. 2019. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2019/02/21/politica/1550760382\\_105987.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2019/02/21/politica/1550760382_105987.html). Acesso em: 22 mar. 2019.

BRASIL é o país em que mais se procura pornografia trans e que mais se mata pessoas trans. **In: Forum**, 2017. Disponível em: <https://revistaforum.com.br/noticias/brasil-e-o-pais-em-que-mais-se-procura-pornografia-trans-e-que-mais-se-mata-pessoas-trans/>. Acesso em: 21 mar. 2019.

BRASIL, **Conselho Nacional de Justiça. Portaria nº 73**, de 17 de abr. de 2018. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). Diário Oficial [da] Justiça, Brasília, DF, 29 jun. 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/06/434a36c27d599882610e933b8505d0f0.pdf>>. Acesso em 30set. 2019.

Brasil, Ministério da Educação. **Portaria nº1612, de 18 de novembro de 2011**. Assegura uso de nome social de travestis e transexuais em órgãos do Ministério da Educação e da Cultura. Diário Oficial da União. Brasília, DF, n. 222, nov. 2011. Disponível em: <https://arpen-sp.jusbrasil.com.br/noticias/2933591/portaria-assegura-uso-de-nome-social-de-transexuais-e-travestis-em-orgaos-do-mec> Acesso em: 08 ago 2019.

Brasil, Ministério Público do Ceara. **O Ministério Público e a Igualdade de Direitos para LGBTI**: 2. ed., rev. e atual. – Brasília: MPF, 2017. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/pfdc/miাতেca/nossas-publicacoes/o-ministerio-publico-e-a-igualdade-de-direitos-para-lgbti-2017>>. Acesso em 18 de Set 2018.

BRASIL. [Constituição, 1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 08 ago. 2020.

BRASIL. **Boletim SEDIF – PJERJ - Edição nº 178**. Publicado em 01 de dezembro de 2014. Disponível em . Acesso em 23 de maio de 2017

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 73 do CNJ regulamenta a alteração de nome e sexo no Registro Civil**. 2018. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/2018/06/29/provimento-no-73-do-cnj-regulamenta-a-alteracao-de-nome-e-sexo-no-registro-civil-2/> Acesso em 28 out 2019.

BRASIL. **DECRETO Nº 8.727, DE 28 DE ABRIL DE 2016**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/decreto/d8727.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8727.htm). Acesso em 28 de out 2019.

BRASIL. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17716.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm), de 5 de janeiro de 1989.

BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm). Acesso em: 28 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17716.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm). Acesso em: 28 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994**. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8935.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm). Acesso em: 08 ago. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995**. Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9029.HTM](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9029.HTM). Acesso em: 30 set.2019.

BRASIL. Ministério da Saúde. Gabinete do Ministro. **Portaria nº 457, de 19 de agosto de 2008**. Disponível em: [http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/sas/2008/prt0457\\_19\\_08\\_2008.html](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/sas/2008/prt0457_19_08_2008.html). Acesso: 08 ago.2020.

BRASIL. MINISTERIO DA SAUDE. **Ministério da saúde orienta sobre preenchimento do nome social no cartão sus**. 2014. Disponível em: <http://www.blog.saude.gov.br/570-perguntas-e-respostas/34540-ministerio-da-saude-orienta-sobre-o-preenchimento-do-nome-social-no-cartao-sus.html> Acesso em 27 out 2019.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Ministério da saúde orienta sobre preenchimento do nome social no cartão sus**. 2014. Disponível em: <http://www.blog.saude.gov.br/570-perguntas-e-respostas/34540-ministerio-da-saude-orienta-sobre-o-preenchimento-do-nome-social-no-cartao-sus.html>. Acesso em 27 out. 2019.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 457, de 19 de agosto de 2008**. Disponível em: [http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/sas/2008/prt0457\\_19\\_08\\_2008.html](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/sas/2008/prt0457_19_08_2008.html). Acesso em: 08 ago. 2020.

BRASIL. Ministério Público Federal. **O Ministério Público e a Igualdade de Direitos para LGBTI: Conceitos e Legislação**. 2. ed., rev. e atual., Brasília: MPF, 2017. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/pfdc/midioteca/nossas-publicacoes/o-ministerio-publico-e-a-igualdade-de-direitos-para-lgbti-2017>. Acesso em: 18 set. 2018.

BRASIL. PL5002/2013. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=565315> Acesso em: 27 out 2019.

BRASIL. Planalto. **Lei nº6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6015original.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6015original.htm). Acesso em 27 out. 2019

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **O STJ e as possibilidades de mudança no registro civil**. 2012. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/100069714/o-stj-e-as-possibilidades-de-mudanca-no-registro-civil>. Acesso em: 14 abr. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.008.398 (2007/0273360-5)**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, julgamento em: 15 out. 2009. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5718884/recurso-especial-resp-1008398-sp-2007-0273360-5-stj/relatorio-e-voto-11878383?ref=juris-tabs> . Acesso em: 31 out. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.1.008.398 (2007/0273360-5)**. 2009. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5718884/recurso-especial-resp-1008398-sp-2007-0273360-5-stj/relatorio-e-voto-11878383?ref=juris-tabs> . Acesso em: 31 out 2019.

BRASIL. **Supremo Tribunal de Justiça, REsp nº 678.933 – RS – 3º Turma – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – Dj 21/0/2007**) 2007. Disponível em: <http://www.arpensp.org.br/?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=NTgzMQ==> Acesso em 31 out 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **REsp nº 678.933/RS**. Relator: Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgamento em: 22 mar. 2007. Disponível em: <http://www.arpensp.org.br/?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=NTgzMQ==>. Acesso em: 31 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI n. 4275/DF**. Rel. Min. Marco Aurélio, Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 15 de nov. 2018. Acesso em 28 out 2019

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI n. 4275/DF**. Relator: Min. Marco Aurélio, julgamento em: 01 mar. 2018. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200>. Acesso em: 28 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 670422**. 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4192182>. Acesso em: 28 out 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF reafirma direito de transgênero de alterar registro civil sem mudança de sexo**. 2018. Disponível em:



[www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=386930](http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=386930) . Acesso em: 27 out 2019

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF reafirma direito de transgênero de alterar registro civil sem mudança de sexo.** 2018A. Disponível em: [www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=386930](http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=386930). Acesso em: 27 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF reconhece a transgêneros possibilidade de alteração de registro civil sem mudança de sexo.** Notícias do STF. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=371085>>. Acesso em 28 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF reconhece a transgêneros possibilidade de alteração de registro civil sem mudança de sexo.** 2018B. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=371085>. Acesso em: 28 out. 2019.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de Goiás TJ-GO - APELACAO CIVEL: AC 256836920148090051.** 2015. Disponível em: <https://tj-go.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/435837001/apelacao-civel-ac-256836920148090051> Acesso em: 31 out 2019.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG – Apelação Cível:10699100026573001 MG - Inteiro Teor.** 2013. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/116045603/apelacao-civel-ac-10699100026573001-mg/inteiro-teor-116045653?ref=serp> Acesso em: 31 out 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Apelação cível nº 42.441-PE (94.05.01629-6). Ação Cível Pública Nº 2013 01 1 163084-5 - 0042991-20.2013.807.0016, 3ª Turma Cível, Relator: Flavio Rostirola. Julgado em 17 de dezembro de 2014.** 2014. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/163207548/apelacao-civel-apc-20130111630845-df-0042991-2020138070016> Acesso em: 31 out 2019.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro TJ-RJ – Conflito de Competencia nº 0059904-92.2013.8.19.0000.** 2014. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000470B4080DCD1717EC846B9367DD772A35C5025D070F3F> Acesso em: 31 out 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação cível nº70022504849, 8ª Turma Cível, Relator: Des. Rui Portanova. Julgado 16 de abril de 2009.** Disponível em: [http://clarissabottega.com/Arquivos/Bioetica/TRANSEXacordao-2009\\_495682.pdf](http://clarissabottega.com/Arquivos/Bioetica/TRANSEXacordao-2009_495682.pdf) Acesso em: 31 de out 2019.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **TSE abre prazo para eleitores transexuais e travestis registrarem nome social.** 2018. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Abril/tse-abre-prazo-para-eleitores-transexuais-e-travestis-registrarem-nome-social>. Acesso em: 30 set. 2018.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **TSE abre prazo para eleitores transexuais e travestis registrarem nome social**. Disponível em: < <http://www.tse.jus.br/>>. Acesso em 30 set 2018.

BRASIL. Constituição da Republica Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988.

BRIGEIRO, Mauro. A emergência da assexualidade: notas sobre política sexual, ethos científico e o desinteresse pelo sexo. *In: Sex., Salud Soc.*, n. 14, Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1984-64872013000200012](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1984-64872013000200012). Acesso em: 26 out. 2019.

BUTLER, Judith. **PROBLEMAS de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Editora Record, 2003. Capítulo 1.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto Lei n. 5002/2013**. Dispõe sobre o direito à identidade de gênero e altera o art. 58 da Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=565315>. Acesso em: 27 out. 2019.

CAMPOS, Lorraine Vilela. "**Cisgênero e Transgênero**"; **Brasil Escola**. Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/sexualidade/cisgenero-transgenero.htm>. Acesso em 22 mar .2019.

CASTEDO, Antía; TOMBESI, Cecilia. Mapa mostra como a homossexualidade é vista pelo mundo. *In: BBC News Mundo*. 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-48801567>. Acesso em: 30 out. 2019.

CASTEL, Pierre-Henri. Algumas reflexões para estabelecer a cronologia do 'fenômeno transexual' (1910-1995). *In: Revista Brasileira de História*, São Paulo, vol. 21, nº 41, p. 77-11, 2001. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-01882001000200005&lng=pt&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-01882001000200005&lng=pt&tlng=pt). Acesso em: 30 out. 2019.

CASTRO, Gilson Moura. **A imigração no Brasil: Religiões**. 1. ed., [s.l]: Clube de autores, 2014. Disponível em: [https://books.google.com.br/books?id=RBtGBQAAQBAJ&pg=PA7&dq=liberdade+religiosa+no+Brasil&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwi\\_sbeIoKTJAhUHmJAKHR6KAXw4ChDoAQgaMAA#v=onepage&q=liberdade%20religiosa%20no%20Brasil&f=false](https://books.google.com.br/books?id=RBtGBQAAQBAJ&pg=PA7&dq=liberdade+religiosa+no+Brasil&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwi_sbeIoKTJAhUHmJAKHR6KAXw4ChDoAQgaMAA#v=onepage&q=liberdade%20religiosa%20no%20Brasil&f=false). Acesso: 20 nov. 2019.

CFM. **RESOLUÇÃO CFM nº 1.482 /97**. 1997. Disponível em: [http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/1997/1482\\_1997.htm](http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/1997/1482_1997.htm) Acesso em: 22 mar. 2019

CHAUÍ, Marilena. **Convite à filosofia**. São Paulo: Editora Ática, 2000. Disponível em [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/502947/mod\\_resource/content/1/ENP\\_155/Referencias/Convitea-Filosofia.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/502947/mod_resource/content/1/ENP_155/Referencias/Convitea-Filosofia.pdf). Acesso em: 27 out. 2019.

CHOERI, Raul Cleber da Silva. **O Conceito de Identidade e a Redesignação Sexual**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. P. 39 e P.85 - 89.

CÓDIGO civil. 2019. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm). Acesso em 14 abril. 2019

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: parte geral**. 5. ed., São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: <http://files.direito2013-2-estacio-interlagos.webnode.com/200000181-14429153bb/Curso-de-Direito-Civil-2012-Vol-1-PARTE-GERAL-Fabio-Ulhoa-Coelho.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2020.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4977109/mod\\_resource/content/1/A\\_afirmacao\\_historica\\_dos\\_direitos\\_humanos%20%281%29.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4977109/mod_resource/content/1/A_afirmacao_historica_dos_direitos_humanos%20%281%29.pdf). Acesso: 18 abr. 2019.

CONGRESSO NACIONAL. **Projeto Lei n. 70/1995**. Dispõe sobre intervenções cirúrgicas que visem à alteração de sexo e dá outras providências. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD24MAR1995.pdf#page=32>. Acesso em: 30 ser. 2019.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução n° 537/2017**. Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5372017\\_50102.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5372017_50102.html). Acesso em: 27 out. 2019.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM. **Resolução CFM n° 1.482 /97**. 1997. Disponível em: [http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/1997/1482\\_1997.htm](http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/1997/1482_1997.htm). Acesso em: 22 mar. 2019.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Resolução n. 14, 2011**. Disponível em: [http://www.trabalhoseguro.com/Portarias/res\\_cfp\\_14\\_2011.html](http://www.trabalhoseguro.com/Portarias/res_cfp_14_2011.html). Acesso em: 27 out. 2019.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. **Resolução n° 615, 2011**. Disponível em: <http://www.cfess.org.br/arquivos/615-11.pdf>. Acesso em: 27 out 2019.

CORREGEDORIA normatiza troca de nome e gênero em cartório. *In: CNJ notícias*, 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87092-corregedoria-normatiza-troca-de-nome-e-genero-em-cartorio>. Acesso em: 14 abr. 2019.

CUNHA, Leandro Reinaldo da. **Identidade e redesignação de gênero: aspectos da personalidade, da família e da responsabilidade civil**. 1 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

DALL'AGNOL, Rosângela de Sant'Anna. A sexualidade no contexto contemporâneo: permitida ou reprimida? *In: Psic: revista da Vetor Editora*, vol. 04, n. 2, São Paulo, 2003. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1676-73142003000200004](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1676-73142003000200004). Acesso em: 14 abr. 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**. 22. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005, v. I. p, 121.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro. Volume 1: teoria geral do direito civil**. 29ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico universitário**. São Paulo: Saraiva. 2010. P, 115

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. v 1. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Apelação cível nº 0042991-20.2013.807.0016**. Relator: Flavio Rostirola, julgamento em: 17 dez. 2014. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/163207548/apelacao-civel-apc-20130111630845-df-0042991-2020138070016>. Acesso em: 31 out. 2019.

DOS REIS, Neilton. PINHO, Raquel. **Gêneros não-binários: Identidades, expressões e Educação**. Revista Reflexão e Ação, Santa Cruz do Sul, v. 24, n. 1.2016. p. 7-25.

ENEM 2016 – Exame Nacional do Ensino Médio. INEP – Instituto Nacional de Estudantes e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. **Travestis e transexuais podem pedir uso do nome social**. 2016. Acesso em: [http://portal.inep.gov.br/artigo/-/asset\\_publisher/B4AQV9zFY7Bv/content/travestis-e-transexuais-podem-pedir-uso-do-nome-social/21206](http://portal.inep.gov.br/artigo/-/asset_publisher/B4AQV9zFY7Bv/content/travestis-e-transexuais-podem-pedir-uso-do-nome-social/21206) Acesso em 27 out 2019.

ENFERMAGEM, Conselho Federal de. **Resolução nº 537, 2017**. Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5372017\\_50102.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5372017_50102.html) Acesso em 27 out 2019.

FACHIN, Luiz Edson. O corpo do registro no registro do corpo; mudança de nome e sexo sem cirurgia de redesignação. **In: IBDCivil**, Rio de Janeiro, vol. 01, n. 01, 2014. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/130>. Acesso em: 31 out. 2019.

FERNANDES, Josicelia Dumê; OLIVEIRA, Maria Rita; FERNANDES, Juliana. Cidadania e qualidade de vida dos portadores de transtornos psiquiátricos: contradições e racionalidade. **In: Rev Esc Enferm USP**, vol. 37, n. 2, p. 35-42, São Paulo, 2003. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/2765/1/10.pdf>. Acesso em: 31 out. 2019.

FERNANDES, Regina de Fátima Marques. **Registro Civil das Pessoas Naturais**. 1. ed. Porto Alegre: Norton, 2005.

FERREIRA, Rafael Medeiros Antunes. **Os direitos da personalidade**. 2015. Disponível em: [https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigo\\_03\\_-\\_os\\_direitos\\_da\\_personalidade.pdf](https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigo_03_-_os_direitos_da_personalidade.pdf). Acesso em: 03/10/2019.

FILHO, Rogério Nunes dos Anjos. **Estatuto da Igualdade Racial e Comunidades Quilombolas: Lei 12.288/2010 e Decreto 4.887/2003**. Ed. 4. Editora JusPodivam Salvador. 2017. Disponível em: <https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/fe785515bff1018d0188a22c8f39ebbb.pdf>. Acesso: 18 jan. 2020.

GARCIA, Emerson. A ‘Mudança de Sexo’ e suas implicações jurídicas: Breves Notas. **In: Revista da EMERJ**, vol. 13, n. 52, 2010. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista52/Revista52\\_181.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista52/Revista52_181.pdf). Acesso em: 15 jan. 2020.

GARCÍA, Francisco Vázquez. Del sexo dicotómico al sexo cromático. La subjetividade transgénerica y los límites del constructivismo. Sexualidad, Salud y Sociedad. **In: Revista**

**Latinoamericana – Sexualidad, salud y sociedad**, n. 1, p. 63-68, 2009. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/SexualidadSaludySociedad/article/view/10>. Acesso em: 26 out. 2019.

GOIÁS. Tribunal de Justiça de Goiás. **Apelação Cível n. 256836920148090051**. Relator: Dr(a). Delintro Belo de Almeida Filho, julgamento em: 15 dez. 2016. Disponível em: <https://tj-go.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/435837001/apelacao-civel-ac-256836920148090051>. Acesso em: 31 out. 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 166.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. CARNIO, Henrique Garbellini. **Teoria processual da Constituição**. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/35/edicao-1/teoria-processual-da-constituicao>. Acesso em 16 jul. 2020

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Ensaio de Teoria Constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. P. 65.

GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo. **Preconceito e discriminação**. São Paulo: Editora 34, 2004

GUIMARAES, M. Unidos pela causa: processo histórico moderno estabelece visibilidade para o movimento gay. **In: Revista Psique: ciência e vida**, ano II, n. 16, 2007.

HASS, Ann P.; RODGERS, Philip L.; HERMAN, Jody L. **Suicide Attempts among Transgender and Gender Non-Conforming Adults: findings of the national transgender discrimination survey**. 2014 Disponível em: <https://escholarship.org/content/qt8xg8061f/qt8xg8061f.pdf?t=n2hfp>. Acesso em: 22 mar. 2019.

HUBMANN, Heinrich. **Das Persönlichkeitsrecht**. Köhln: Böhlau, 1967.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDANTES E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP. **Travestis e transexuais podem pedir uso do nome social**. 2016. Acesso em: [http://portal.inep.gov.br/artigo/-/asset\\_publisher/B4AQV9zFY7Bv/content/travestis-e-transexuais-podem-pedir-uso-do-nome-social/21206](http://portal.inep.gov.br/artigo/-/asset_publisher/B4AQV9zFY7Bv/content/travestis-e-transexuais-podem-pedir-uso-do-nome-social/21206). Acesso em: 27 out. 2019.

INTERDONATO, GianniLucca; QUEIROZ, Marisse Costa de. **Trans-identidade: a transexualidade e o ordenamento jurídico**. 1. ed. Curitiba - PR: Appris editora, 2017. p. 19-22.

INTERNATIONAL COMMISSION OF JURISTS – ICJ. **Princípios de Yogyakarta: Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero**. 2007. Disponível em: [http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios\\_de\\_yogyakarta.pdf](http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf). Acesso em: 25 ago. 2019.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos: guia técnico sobre pessoas transexuais, travestis e demais transgêneros, para formadores de opinião**. 2. ed., Brasília, 2012. Disponível em: <http://www.diversidadessexual.com.br/wp->

content/uploads/2013/04/G%C3%8ANERO-CONCEITOS-E-TERMOS.pdf. Acesso em: 22 mar. 2019.

JURKEWICZ, Regina Soares. **Afinal, o que é gênero?** 2008. Disponível em: <http://catolicas.org.br/biblioteca/artigos/o-que-e-genero/>. Acesso em: 22 mar.2019.

L, Silvio de Salvo. **Direito Civil parte geral:** 11ª ed. São Paulo, Editora Atlas, 2011. P. 171.

LARRAURI, Maite. **Filosofia para profanos.** Valencia, Espanha: Tàndem Edicions, 2000.

LAURETIS, Teresa de. A tecnologia do gênero. **In:** HOLLANDA, Heloísa Buarque de (org.). **Tendências e impasses:** o feminismo como crítica da cultura. Rio de Janeiro: Rocco, 1994.

**LEI Nº6.015 de 31 de dezembro de**

**1973.** [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm). Acesso em 14 abril. 2019.

LEITE, Fernanda Capibaribe. **Fronteiras que Transbordam em cena:** o transgênero como sujeito do dissenso em Olhe para Mim de Novo. 2014. Disponível em: [http://www.espm.br/download/Anais\\_Comunicon\\_2014/gts/gt\\_nove/GT09\\_Fernanda\\_capibaribe.pdf](http://www.espm.br/download/Anais_Comunicon_2014/gts/gt_nove/GT09_Fernanda_capibaribe.pdf). Acesso em: 4 abr. 2019.

LIMA, Thiago Correa de Sá. **Como o Transexual é percebido e se movimenta no mercado de trabalho.** 2012. 40 f. Monografia (Especialização em Gestão de Recursos Humanos) - Universidade Cândido Mendes, Niterói, 2012. Disponível em:

[http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias\\_publicadas/N204781.pdf](http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias_publicadas/N204781.pdf). Acesso em: 16 dez. 2019.

LOPES, Serpa. Tratado dos Registros Públicos. 4. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1960.

MARTINELLI, Andréa. **Após 28 anos, OMS deixa de classificar transexualidade como doença mental.** 2019. Disponível em: [https://www.huffpostbrasil.com/2018/06/18/apos-28-anos-transexualidade-deixa-de-ser-classificada-como-doenca-pela-oms\\_a\\_23462157/](https://www.huffpostbrasil.com/2018/06/18/apos-28-anos-transexualidade-deixa-de-ser-classificada-como-doenca-pela-oms_a_23462157/) Acesso em: 23 mar. 2019.

MEDICINA Conselho Federal de. **RESOLUÇÃO CFM nº 1.482 /97** – Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/1997/1482>. Acesso: 08 ago.2019.

MELLO, Erika de. **A LEGISLAÇÃO trabalhista e o direito dos transgêneros no ambiente organizacional.** 2018. <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI272057,71043-A+legislacao+trabalhista+e+o+direito+dos+transgeneros+no+ambiente>. Acesso em: 14 abril. 2019

MELO, Getúlio Costa. **EVOLUÇÃO histórica do conceito de cidadania e a Declaração Universal dos Direitos do Homem.** 2014.

<https://getulio.jusbrasil.com.br/artigos/112810657/evolucao-historica-do-conceito-de-cidadania-e-a-declaracao-universal-dos-direitos-do-homem>. Acesso em 22 mar. 2019.

MENDOS, Lucas Ramón. ILGA. **Informativo de homofobia de estado.** 2019. 13ª edição. Disponível em: <https://ilga.org/es/informe-homofobia-estado> Acesso em: 30 out 2019.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível n. 10699100026573001 MG**. Relator: Oliveira Firmo, julgamento em: 16 jul. 2013. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/116045603/apelacao-civel-ac-10699100026573001-mg/inteiro-teor-116045653?ref=serp>. Acesso em: 31 out. 2019.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. Tomo VII. Campinas: Bookseller, 2000. P, 114 e p, 143

MONEY, John; Tucker, P. apud SILVA, Maria do Carmo de Andrade. **Identidade de Gênero e Expressão Sexual Masculina e Feminina**, 1983. p.47

NASCIMENTO, Valéria Ribas do. **DIREITOS fundamentais da personalidade na era da sociedade da informação: Transversalidade da tutela à privacidade**. 2016. [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/213/ril\\_v54\\_n213\\_p265.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/213/ril_v54_n213_p265.pdf). Acesso em: 14 abril. 2019.

NASCIMENTO. Valéria Ribas. **DOS direitos fundamentais da personalidade na era da sociedade da informação - Transversalidade da tutela à privacidade**. 2017. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/213/ril\\_v54\\_n213\\_p265.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/213/ril_v54_n213_p265.pdf). Acesso em 22 mar. 2019.

NOTÍCIAS. **OAB aprova uso de nome social por advogadas travestis e transexuais**. 2016. Disponível em: <http://www.oab.org.br/noticia/51639/oab-aprova-uso-de-nome-social-por-advogadas-travestis-e-transexuais> Acesso em: 27 out 2019.

NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. **A Cidadania Social na Constituição de 1988 – Estratégias de Positivção e Exigibilidade Judicial dos Direitos Sociais**. São Paulo: Verbatim, 2009.

**O STJ e as possibilidades de mudança no registro civil**. 2012. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/100069714/o-stj-e-as-possibilidades-de-mudanca-no-registro-civil>. Acesso em 14 abril. 2019.

OAB aprova uso de nome social por advogadas travestis e transexuais. *In: OAB notícias*, 2016. Disponível em: <http://www.oab.org.br/noticia/51639/oab-aprova-uso-de-nome-social-por-advogadas-travestis-e-transexuais> Acesso em: 27 out 2019.

OLIVEIRA, Carolina Belasquem de; Sparemberguer, Raquel Fabiana Lopes. **Para além da heterossexualidade: um olhar para a dignidade, inclusão e políticas públicas dos cidadãos com orientações sexuais diversas**. 2015. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/viewFile/13087/2290>. Acesso em 08 ago. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Declaração Universal do Direito do Homem**. Disponível em: < [https://www.unicef.org/brazil/pt/resources\\_10133.htm](https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm)>. Acesso em 30Set. 2019.

PADILHA, Vitória Braga. PALMA, YáskaraArrial. **Vivências não-binárias na contemporaneidade: um rompimento com o binarismo de gênero**. 2017. Disponível em: [http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499481481\\_ARQUIVO\\_FG2017completovifinal.pdf](http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499481481_ARQUIVO_FG2017completovifinal.pdf). Acesso em 08 ago. 2019.

Paulo.[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1676-73142003000200004](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1676-73142003000200004)Acesso em 08 ago. 2019

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 24. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2001. v. 1. Disponível em: [https://www.academia.edu/24306314/PEREIRA\\_Caio\\_Mario\\_da\\_Silva\\_Instituicoes\\_Vol\\_1\\_Introducao\\_Forense\\_24\\_ed\\_](https://www.academia.edu/24306314/PEREIRA_Caio_Mario_da_Silva_Instituicoes_Vol_1_Introducao_Forense_24_ed_). Acesso em 16 ago. 2019

PERES, Ana Paula Ariston Barion. **Transexualismo: O Direito a Uma Nova Identidade Sexual**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. P, 67 -

PERET, Luiz Eduardo Neves. **Do armário à tela global: a representação social da homossexualidade na telenovela brasileira**. Rio de Janeiro: UERJ/FCS, 2005. 278 p. Dissertação. (Mestrado em Comunicação Social).

PERRUCHI, Patrícia. 2017. **REGISTRO civil as Pessoas Naturais**. <https://patperruchi.jusbrasil.com.br/artigos/397124064/registro-civil-as- pessoas-naturais>. Acesso em: 14 abril.2019.

**PESSOAS transgênero**. 2017. <https://www.unfe.gov/wp-content/uploads/2017/05/Transgender-PT.pdf> .Acesso 22 mar. 2019. Acesso em: 14 abril.2019.

PIRES, Laura. **DICIONÁRIO de sexualidades: um guia incompleto**. 2016. Disponível em: <https://medium.com/@laurampires/dicion%C3%A1rio-de-sexualidades-um-guia-incompleto-f49b72b74220>

PL n. 70/1995. **Dispõe sobre intervenções cirúrgicas que visem à alteração de sexo e dá outras providências**. Disponível em:<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD24MAR1995.pdf#page=32>. Acesso em 30 ser. 2019.

PL. **Dispõe sobre o direito à identidade de gênero e altera o artigo 58 da Lei 6.015 de 1973**. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1059446](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1059446). Acesso em: 30 mar. 2019.

POSSIDONIO, Carine Teresa Lopes De Sousa. **IDENTIDADE de gênero e utilização do nome social: propósitos e desafios**.2018. <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,identidade-de-genero-e-utilizacao-do-nome-social-propositos-e-desafios,591275.html>. Acesso em 17 abril. 2019.

PSICOLOGIA, Conselho Federal de. **Resolução nº 14, 2011**. Disponível em: [http://www.trabalhosguro.com/Portarias/res\\_cfp\\_14\\_2011.html](http://www.trabalhosguro.com/Portarias/res_cfp_14_2011.html) Acesso em 27 out 2019.

RIO DE JANEIRO. Boletim SEDIF. Edição nº 178. **In: PJERJ**, 01 de dezembro de 2014. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/1617134/boletim-sedif-n-178-14.pdf>. Acesso em: 23 mai. 2017.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Conflito de Competência nº 0059904-92.2013.8.19.0000**. Relator: Desembargador Marco Aurélio Bezerra de Melo,



Julgamento em: 04 fev. 2014. Disponível em:  
<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000470B4080DCD1717EC846B9367DD772A35C5025D070F3F>. Acesso em: 31 out. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação cível nº 70022504849**. Relator: Des. Rui Portanova, Julgamento em: 16 abr. 2009. Disponível em:  
[http://clarissabottega.com/Arquivos/Bioetica/TRANSEXacordao-2009\\_495682.pdf](http://clarissabottega.com/Arquivos/Bioetica/TRANSEXacordao-2009_495682.pdf). Acesso em: 31 out. 2019.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. **Ação afirmativa – o conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica**. Revista de direito público. São Paulo, vol. 15, 1996. p. 85-99.

ROCON, Pablo Cardozo et al. **O que esperam pessoas trans do Sistema Único de Saúde?** 2018. <http://www.scielo.br/pdf/icse/v22n64/1807-5762-icse-1807-576220160712.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2019.

SANTIAGO, Emerson. **Liberdade de Expressão**. Ano 2015. Disponível em:  
<http://www.infoescola.com/direito/liberdade-de-expressao/>. Acesso em: 27.out.2019

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 3a ed. rev. atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 60.

SARLET, Ingo. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 396.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 2.ed. São Paulo: Atlas, p.199 - 202.

SCOTT, Joan. **Gender and the Politics of History**. New York: ColumbiaUniversity Press, 1988.

SERVIÇO SOCIAL, Conselho Federal de. **Resolução nº615, 2011**. Disponível em:  
<http://www.cfess.org.br/arquivos/615-11.pdf> Acesso em 27 out 2019.

**SIGNIFICADO de sociedade**.2013. Disponível em:  
<https://www.significados.com.br/sociedade/>Acesso em: 22 mar. 2019.  
SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. Op. cit., p. 28.

SILVA, Maria do Carmo de Andrade. Identidade de Gênero e Expressão Sexual Masculina e Feminina. **In: Scientia Sexualis (UGF)**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 2, p. 80-88, 1983.

SILVA, Robson Guedes da. Corpos abjetos: a heterossexualidade compulsória e os discursos de ódio nas redes sociais. **In: Revista Temática**, vol. 14, n. 6, 2018. Disponível em:  
<https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/tematica/article/view/40569>. Acesso em: 08 ago. 2019.

SILVA, Sofia Vilela de Moraes. **Discriminação por identidade de gênero no direito do trabalho: a desconstrução do dispositivo binário centrado na polaridade homem/mulher para ampliar os cânones da proteção**. 2015. 196 fl. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2015. Disponível em:

<https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/18312/1/TESE%20FINAL%20-%20BIBLIOTECA%20novo.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2019.

**STF interrompe julgamento com quatro votos a favor de criminalizar homofobia.** 2019. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2019/02/21/politica/1550760382\\_105987.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2019/02/21/politica/1550760382_105987.html). Acesso em 22 mar. 2019.

**STF reconhece a transgêneros possibilidade de alteração de registro civil sem mudança de sexo.** 2018. <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=371085>. Acesso em 14 abril. 2019.

SUIAMA, Sergio Gardenghi. **Um modelo auto determinativo para o direito dos transgêneros.** 2012. Disponível em: [https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Repositorio/39/Documentos/5\\_Um%20modelo%20autodeterminativo%20para%20o%20direito%20de%20transgeneros.pdf](https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Repositorio/39/Documentos/5_Um%20modelo%20autodeterminativo%20para%20o%20direito%20de%20transgeneros.pdf). Acesso: 08 ago. 2019.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: lei de introdução e parte geral.** 9. ed. São Paulo: Método, 2013. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/218899/mod\\_resource/content/0/Tartuce.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/218899/mod_resource/content/0/Tartuce.pdf). Acesso em 18 ago. 2019.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil,** 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento.** 47ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, v.1.

**TRANSGÊNERO: como alterar o nome e o sexo no registro civil?.** 2017. <https://direitofamiliar.jusbrasil.com.br/artigos/499880802/transgenero-como-alterar-o-nome-e-o-sexo-no-registro-civil>. Acesso em 19 abril. 2019.

VÁZQUEZ, GeorgianeGarabelyHeil. **Gênero não é ideologia: explicando os Estudos de Gênero. (Artigo) In: Café História – história feita com cliques.** Disponível em: <https://www.cafehistoria.com.br/explicando-estudos-de-genero/>. Publicado em: 27 nov. 2017. Acesso: 08 ago.2019.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Constitucionalidade do reconhecimento do nome social de travestis e transexuais pelo Poder Público.** 2014. Disponível em: <https://pauloriv71.wordpress.com/2014/08/20/constitucionalidade-do-reconhecimento-do-nome-social-de-travestis-e-transexuais-pelo-poder-publico/> Acesso em: 31 out 2019.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Tutela jurídica de travestis e transexuais que não se submetem à cirurgia de transgenitalização.** In: Ferraz, Carolina Valença; Leite, Glauber Salomão (Coord.). *Direito à diversidade.* São Paulo: Atlas, 2015.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil – Parte Geral.** 4.ª ed. São Paulo: Atlas, 2004.p, 216.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. Aspectos psicológicos, médicos e jurídicos do transexualismo. **In: Psicólogo Informação,** ano 4, n. 4, jan./dez. 2000.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Bioética e Direito.** 2ª ed. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2003.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Nome e Sexo: Mudanças no Registro Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. P, 234 - 237.

VIEIRA, Thereza Rodrigues. **Nome e sexo: mudanças no registro civil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 168.

## **ANEXOS**

## **ANEXO A – Título**